

Exército para o cumprimento da sua destinação constitucional.

§ 1º Cabe ao Ministério do Exército:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento das Fôrças Terrestres, inclusive para integrarem Fôrças Combinadas ou Conjuntas.

II — Orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interêsse do Exército, obedecido o previsto no item V do art. 50 da presente lei.

§ 2º Ao Ministério do Exército compete ainda propor as medidas para a efetivação do disposto no Parágrafo único do art. 46 da presente lei.

Art. 60. O Ministro do Exército exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior do Exército.

Art. 61. O Exército é constituído do Exército ativo e sua Reserva.

§ 1º O Exército ativo é a parte do Exército organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2º Constitui a Reserva do Exército todo o pessoal sujeito à incorporação no Exército ativo, mediante mobilização ou convocação, e as fôrças e organizações auxiliares, conforme fixado em lei.

Art. 62. O Ministério do Exército compreende:

I — Órgãos de Direção Geral.

— Alto Comando do Exército.

— Estado-Maior do Exército.

— Conselho Superior de Economia e Finanças.

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).

III — Órgãos de Assessoramento.

— Gabinete do Ministro.

— Consultoria Jurídica.

— Secretaria-Geral.

— Outros Conselhos e Comissões.

IV — Órgãos de Apoio.

— Diretorias e outros órgãos.

V — Fôrças Terrestres.

— Órgãos Territoriais.

### SEÇÃO III

#### *Do Ministério da Aeronáutica*

Art. 63. O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuição a preparação da Fôrça Aérea Brasileira para o cumprimento da sua destinação constitucional.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

I — Propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Fôrça Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Fôrças Combinadas ou Conjuntas.

II — Orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interêsse da Aeronáutica, obedecido o previsto no item V do art. 50 da presente lei.

III — Estudar e propor diretrizes para a política aérea nacional.

IV — Supervisionar e controlar as atividades aeronáuticas civis, tanto comerciais como privadas e desportivas, abedecendo, quanto às primeiras, a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Transportes, nos termos do art. 16 desta lei.

V — Estabelecer, equipar e operar a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea.

VI — Operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 64. O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior da Fôrça Aérea Brasileira.

Art. 65. A Aeronáutica Militar é constituída por suas organizações próprias, pelo pessoal em serviço ativo e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares conforme previsto em lei.

Art. 66. O Ministério da Aeronáutica compreende:

I — Órgãos de Direção Geral.

— Alto Comando da Aeronáutica.

— Estado-Maior da Aeronáutica.

II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24).

III — Órgãos de Assessoramento.

— Gabinete do Ministro.

— Consultoria Jurídica.

— Secretaria-Geral.

— Outros Conselhos e Comissões.

IV — Órgãos de Apoio.

— Diretorias e outros órgãos.

V — Fôrça Aérea Brasileira (inclusive elementos para operações aeronavais e aeroterrestres)

— Zonas Aéreas.

#### CAPÍTULO IV

##### *Disposição Geral*

Art. 67. O Almirante (Alto Comando ad Marinha de Guerra), o Alto Comando do Exército e o Alto Comando da Aeronáutica, a que se referem os arts. 57, 62 e 66 são órgãos integrantes da Direção Geral do Ministério da Marinha, do Exército e da Aeronáutica cabendo-lhes assessorar os respectivos Ministros, principalmente:

a) nos assuntos relativos à política militar peculiar à Fôrça singular;

b) nas matérias de relevância — em particular, de organização, administração e lo-

gística — dependentes de decisão ministerial:

c) na seleção do quadro de Oficiais Generais.

#### TÍTULO X

##### Das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade

Art. 68. O Presidente da República prestará anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior, sôbre as quais dará parecer prévio o Tribunal de Contas.

Art. 69. Os órgãos da Administração Direta observarão um plano de contas único e as normas gerais de contabilidade e da auditoria que forem aprovados pelo Governô.

Art. 70. Publicados a lei orçamentária ou os decretos de abertura de créditos adicionais, as unidades orçamentárias, os órgãos administrativos, os de contabilização e os de fiscalização financeira ficam, desde logo, habilitados a tomar as providências cabíveis para o desempenho das suas tarefas.

Art. 71. A discriminação das dotações orçamentárias globais de despesas será feita:

I — No Poder Legislativo e órgãos auxiliares, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Tribunal de Contas.

II — No Poder Judiciário, pelos Presidentes dos Tribunais e demais órgãos competentes.

III — No Poder Executivo, pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos da Presidência da República.

Art. 72. Com base na lei orçamentária, créditos adicionais e seus atos complementares, o órgão central da programação financeira fixará as cotas e prazos de utilização de recursos pelos órgãos da Presidência da República, pelos Ministérios e

pelas autoridades dos Podêres Legislativo e Judiciário para atender à movimentação dos créditos orçamentários ou adicionais.

§ 1º Os Ministros de Estado e os dirigentes de Órgãos da Presidência da República aprovarão a programação financeira setorial e autorização às unidades administrativas a movimentar os respectivos créditos, dando ciência ao Tribunal de Contas.

§ 2º O Ministro de Estado, por proposta do Inspetor Geral de Finanças, decidirá quanto aos limites de descontração da administração dos créditos, tendo em conta as atividades peculiares de cada órgão.

Art. 73. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação própria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo.

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação de receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária far-se-á no prazo regulamentar.

§ 2º O pagamento de despesa, obedecendo as normas que regem a execução orçamentária (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se

os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

Art. 75. Os órgãos da Administração Federal atenderão às solicitações que, a qualquer tempo, venham a ser feitas pelo Tribunal de Contas ou suas Delegações, prestando os informes relativos à administração dos créditos e facilitando a realização das inspeções de controle externo dos órgãos encarregados de administração financeira, contabilidade e auditoria.

Art. 76. Caberá ao Inspetor Geral de Finanças ou autoridade delegada autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar" (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), obedecendo-se na liquidação respectiva as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Parágrafo único. As despesas inscritas na conta de "Restos a Pagar" serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.

Art. 77. Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 78. O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização.

§ 1º Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre à contabilização destes.

§ 2º A contabilidade sintética ministerial caberá à Inspeção Geral de Finanças.

§ 3º A contabilidade geral caberá à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

§ 4º Atendidas as conveniências do serviço, um único órgão de contabilidade analítica poderá encarregar-se da contabilização para várias unidades operacionais do mesmo ou de vários Ministérios.

§ 5º Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas.

Art. 79. A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços, de forma a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responde.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo convivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita: quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 82).

Parágrafo único. O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3º, é obrigado a pres-

tar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.

Art. 82. As tomadas de contas serão objeto de pronunciamento expresso do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos da Presidência da República ou de autoridade a quem estes delegarem competência, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para os fins constitucionais e legais.

§ 1º A tomada de contas dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores será feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do exercício financeiro pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica e, antes de ser submetida a pronunciamento do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos da Presidência da República ou da autoridade a quem estes delegarem competência, terá sua regularidade certificada pelo órgão de auditoria.

§ 2º Sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior no caso de irregularidade, determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação dos dinheiros públicos dos quais dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas.

§ 3º Sempre que possível, desde que não retardem nem dificultem as tomadas de contas, estas poderão abranger conjuntamente a dos ordenadores e tesoureiros ou pagadores.

Art. 83. Cabe aos detentores de suprimentos de fundo fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único. A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Art. 85. A Inspeção Geral de Finanças, em cada Ministério, manterá atualizada relação de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, cujo rol deverá ser transmitido anualmente ao Tribunal de Contas, comunicando-se trimestralmente as alterações.

Art. 86. A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.

Art. 87. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.

Art. 88. Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis.

Art. 89. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Art. 90. Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

Art. 91. O orçamento incluirá verba global para constituição de um Fundo de Reserva Orçamentária, destinando-se os recursos a despesas correntes quando se

evidenciar deficiências nas respectivas dotações e se fizer indispensável atender a encargo legal ou a necessidade imperiosa do serviço.

Art. 92. Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembolso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua Caixa junto ao agente financeiro da União.

Parágrafo único. Os saques contra a Caixa do Tesouro só poderão ser efetuados dentro dos limites autorizados pelo Ministro da Fazenda ou autoridade delegada.

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

## TÍTULO XI

### Das Disposições Referentes ao Pessoal Civil

#### CAPÍTULO I

##### *Das Normas Gerais*

Art. 94. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

I — Valorização e dignificação da função pública e do servidor público.

II — Aumento da produtividade.

III — Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; fortalecimento do Sistema do Mérito para ingresso na função pública, acesso e função superior e escolha do ocupante de funções de direção e assessoramento.

IV — Conduta funcional pautada por normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a função.

V — Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de

administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com critérios éticos especialmente estabelecidos.

VI — Retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidade do cargo, a experiência que o exercício dêste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

VII — Organização dos quadros funcionais, levando-se em conta os interesses de recrutamento nacional para certas funções e a necessidade de relacionar ao mercado de trabalho local ou regional o recrutamento, a seleção e a remuneração das demais funções.

VIII — Concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração de pessoal, visando a fortalecer a autoridade do comando, em seus diferentes graus, e a dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua jurisdição.

IX — Fixação da quantidade de servidores, de acôrdo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão.

X — Eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função.

XI — Instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões planos e projetos não elaborados em decorrência do

exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração.

XII — Estabelecimento de mecanismos adequados à apresentação por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como à rápida apreciação, pelos órgãos administrativos competentes, dos assuntos nelas contidos.

XIII — Estimulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagens que consubstanciem a revisão de que trata este artigo.

Art. 95. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo, por via de decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigência de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

Art. 96. Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 97. Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período, nas condições previstas neste artigo.

## CAPÍTULO II

### *Das Medidas de Aplicação Imediata*

Art. 98. Cada unidade administrativa terá, no mais breve prazo, revista sua lotação, a

fim de que passe a corresponder a suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento (art. 94, inciso IX).

Art. 99. O Poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1º Sem prejuízo da iniciativa do órgão de pessoal da repartição, todo responsável por setor de trabalho em que houver pessoal ocioso deverá apresentá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de pessoal, que deverão ser criados, em caráter temporário, sendo obrigatório o aproveitamento dos concursados.

§ 2º A redistribuição de pessoal ocorrerá sempre no interesse do Serviço Público, tanto na Administração Direta como em autarquia, assim como de uma para outra, respeitado o regime jurídico pessoal do servidor.

§ 3º O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor, continuando o servidor a receber pela verba da repartição ou entidade de onde tiver sido deslocado, até que se tomem as providências necessárias à regularização da movimentação.

§ 4º Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma deste artigo, será observado o seguinte procedimento:

a) extinção dos cargos considerados desnecessários, ficando os seus ocupantes exonerados ou em disponibilidade, conforme gozem ou não de estabilidade, quando se tratar de pessoal regido pela legislação dos funcionários públicos;

b) dispensa, com a conseqüente indenização legal, dos empregados sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

§ 5º Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia, sem que verifique, previamente, no competente centro de redistri-

buição de pessoal, a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.

§ 6º Não se exonerará, por força do disposto neste artigo, funcionário nomeado em virtude de concurso.

Art. 100. Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

Art. 101. Ressalvados os cargos em comissão definidos em ato do Poder Executivo como de livre escolha do Presidente da República, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios que considerem, entre outros requisitos, os seguintes:

I — Pertencer os funcionários aos quadros de servidores efetivos, ocupando cargo de nível adequado e cujas atribuições guardem relação com as da comissão ou função gratificada.

II — Comprovação de que o funcionário possui experiência adequada e curso de especialização apropriado ao desempenho dos encargos da comissão, considerando-se satisfeito o requisito se o funcionário se submeter a processo de aperfeiçoamento, nas condições e ocasião em que for estipulado.

III — Obrigar-se o funcionário, quando se caracterizar o interesse da Administração, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 1º Em conseqüência do disposto no inciso III deste artigo, os funcionários que atenderem às condições estipuladas ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e perceberão gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º É inerente ao exercício dos cargos em comissão e funções gratificadas diligenciar seu ocupante no sentido de que se aumente a produtividade, se reduzam os custos e se dinamizem os serviços.

Art. 102. É proibida a nomeação em caráter interino por incompatível com a exigência de prévia habilitação em concurso para provimento dos cargos públicos, revogadas tôdas as disposições em contrário.

Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

Art. 104. No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

I — Ressalvados os direitos dos denunciante, a adjudicação de cota parte de multas será feita exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros e somente quando tenham os mesmos exercido ação direta, imediata e pessoal na obtenção de elementos destinados à instauração de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos.

II — O regime de remuneração, previsto na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros.

III — A partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatorias e Fiéis do Tesouro.

IV — Fica, igualmente, extinta, a partir da data desta lei, a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional na co-

brança da Dívida Ativa da União, através da taxa paga pelos executados, cujo produto reverterá, integralmente, aos cofres públicos.

V — A participação, através do Fundo de Estimulo, e bem assim as percentagens a que se referem o art. 64 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 os artigos 6º, § 2º e 9º da Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, e o § 6º do art. 32 do Decreto-Lei nº 147, de fevereiro de 1967, ficam também extintos.

Parágrafo único. Comprovada a adjudicação da cota-parte de multas com desobediência ao que dispõe o inciso I deste artigo, serão passíveis de demissão, tanto o responsável pela prática desse ato, quanto os servidores que se beneficiarem com as vantagens dele decorrentes.

Art. 105. Aos servidores que, data da presente lei estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V do artigo anterior fica assegurado o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano 1966, e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, o nível de vencimentos dos cargos que ocuparem alcance importâncias correspondentes à soma do vencimento básico e da diferença de vencimentos.

Art. 106. Fica extinta a Comissão de Classificação de cargos transferindo-se ao DASP, seu acervo, documentação, recursos orçamentários e atribuições.

Art. 107. A fim de permitir a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, nos termos do disposto no art. 94, da presente lei, suspendem-se nesta data as readaptações de funcionários, que ficam incluídas na competência do DASP.

Art. 108. O funcionário, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expediente diário.

Parágrafo único. Incurrerá em falta grave, punível com demissão, o funcionário que perceber, a vantagem de que trata este artigo e não prestar serviços correspondentes e bem assim o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços.

Art. 109. Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos, em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que, na data desta lei, hajam completado as condições estipuladas em lei para a agregação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem.

Parágrafo único. Todo agregado é obrigado a prestar serviços, sob pena de suspensão dos seus vencimentos.

Art. 110. Proceder-se-á à revisão dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta e das autarquias, para supressão daqueles que não corresponderem às estritas necessidades dos serviços, em razão de sua estrutura e funcionamento.

Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

Art. 112. O funcionário que houver atingido a idade máxima (setenta anos) prevista para aposentadoria compulsória não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada, nos quadros dos Ministérios, do DASP e das autarquias.

Art. 113. Revogam-se, na data da publicação da presente lei, os arts. 62 e 63 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições legais e regulamentares que regulam as readmissões no serviço público federal.

Art. 114. O funcionário público ou autárquico que, por força de dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar

quadro de pessoal de qualquer outra entidade e por esta aceita, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição de previdência, transferindo-se para o INPS as contribuições pagas ao IPASE.

### CAPÍTULO III

#### *Do Departamento Administrativo do Pessoal Civil*

Art. 115. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) é o órgão central do sistema de pessoal, responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração do Pessoal Civil da União.

Parágrafo único. Haverá em cada Ministério um órgão de pessoal integrante do sistema de pessoal.

Art. 116. Ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) incumbe:

I — Cuidar dos assuntos referentes ao pessoal civil da União, adotando medidas, visando ao seu aprimoramento e maior eficiência.

II — Submeter ao Presidente da República os projetos de regulamentos indispensáveis à execução das leis que dispõem sobre a função pública e os servidores civis da União.

III — Zelar pela observância dessas leis e regulamentos, orientando, coordenando e fiscalizando sua execução, e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos.

IV — Estudar e propor sistema de classificação e de retribuição para o serviço civil, administrando sua aplicação.

V — Recrutar e selecionar candidatos para os órgãos da Administração Direta e autarquias, podendo delegar, sob sua orientação, fiscalização e controle, a realização das provas o mais próximo possível das áreas de regulamento.

VI — Manter estatísticas atualizadas sobre os servidores civis, inclusive os da Administração Indireta.

VII — Zelar pela criteriosa aplicação dos princípios de administração de pessoal com vistas ao tratamento justo dos servidores civis, onde quer que se encontrem.

VIII — Promover medidas visando ao bem-estar social dos servidores civis da União e ao aprimoramento das relações humanas no trabalho.

IX — Manter articulação com as entidades nacionais e estrangeiras que se dedicam a estudos de administração de pessoal.

X — Orientar, coordenar e supervisionar as medidas de aplicação imediata (Capítulo II, deste Título).

Art. 117. O Departamento Administrativo do Pessoal Civil prestará às Comissões Técnicas do Poder Legislativo toda cooperação que for solicitada.

Parágrafo único. O Departamento deverá colaborar com o Ministério Público Federal nas causas que envolvam a aplicação da legislação do pessoal.

Art. 118. Junto ao Departamento haverá o Conselho Federal de Pessoal, que funcionará como órgão de consulta e colaboração no concernente à política de Pessoal do Governo e opinará na esfera administrativa, quando solicitado pelo Presidente da República ou pelo Diretor-Geral do DASP, nos assuntos relativos à administração do pessoal civil, inclusive quando couber recurso de decisão dos Ministérios na forma estabelecida em regulamento.

Art. 119. O Conselho Federal de Administração de Pessoal será presidido pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e constituído de quatro membros, com mandato de três anos, nomeados pelo Presidente da República, sendo: dois funcionários, um da Administração Direta e outro da Indireta, ambos com mais de vinte anos de Serviço Público

da União com experiência em administração e relevante folha de serviços; um especialista em direito administrativo; e um elemento de reconhecida experiência no setor de atividade privada.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

§ 2º O Conselho contará com o apoio do Departamento, ao qual ficarão efetos os estudos indispensáveis ao seu funcionamento e bem assim, o desenvolvimento e a realização dos trabalhos compreendidos em sua área de competência.

§ 3º Ao Presidente e aos Membros do Conselho é vedada qualquer atividade político-partidário, sob pena de exoneração ou perda de mandato.

Art. 120. O Departamento prestará toda cooperação solicitada pelo Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 121. As medidas relacionadas com o recrutamento, seleção, aperfeiçoamento e administração do assessoramento superior da Administração Civil, de aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho dos cargos em comissão e funções gratificadas a que se referem o art. 101 e seu inciso II (Título XI, Capítulo IX) e de outras funções de supervisão ou especializadas, constituirão encargo de um Centro de Aperfeiçoamento, órgão autônomo vinculado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Parágrafo único. O Centro de Aperfeiçoamento promoverá, direta ou indiretamente mediante convênio, acordo ou contrato, a execução das medidas de sua atribuição.

#### CAPÍTULO IV

##### *Do Assessoramento Superior da Administração Civil*

Art. 122. O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art.

22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

Art. 123. Os cargos em comissão serão preenchidos por pessoas da Administração Direta ou Indireta ou do setor privado e as nomeações somente poderão recair naquelas de comprovada idoneidade e cujo currículo certifique a experiência requerida para o desempenho da função .

Parágrafo único. Enquanto durar a comissão, o nomeado afastar-se-á de qualquer cargo ou função que desempenhe no Serviço Público ou no setor privado.

Art. 124. O pessoal técnico especializado destinado a funções de assessoramento superior da Administração Civil será recrutado no setor público e no setor privado, selecionado segundo critérios específicos submetido a continuo treinamento e aperfeiçoamento que assegurem o conhecimento e utilização das técnicas e instrumentos modernos de administração, e ficará sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

§ 1º A seleção de pessoal técnico especializado estará a cargo do Centro de Aperfeiçoamento (art. 121) em articulação os Ministérios interessados.

§ 2º As admissões poderão ser realizadas para o desempenho das funções previstas em regulamento, o qual levará em conta a natureza da atividade e as peculiaridades dos serviços a atender e estabelecerá normas de conduta baseada em ética profissional.

§ 3º O regime salarial será estabelecido na regulamentação, em consonância com as funções a serem desempenhadas.

§ 4º O funcionário público admitido em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupa, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando o tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria.

## TÍTULO XII

Das Normas Relativas a Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública.

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições prestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3º A utilização da faculdade contida na alínea *h* do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — A concorrência.

II — A tomada de preços.

III — O convite.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem ve-

zes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea *i* do § 2º do art. 126.

§ 6º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea *i* do § 2º do art. 126.

§ 7º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

Art. 128. Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizada e ronsoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

Art. 129. A publicidade das licitações será assegurada:

I — No caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

II — No caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação

ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

Art. 130 No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I — Dia, hora e local .

II — Quem receberá as propostas.

III — Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.

IV — Critério de julgamento das propostas.

V — Descrição sucinta e precisa da licitação.

VI — Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação.

VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.

VIII — Natureza da garantia, quando exigida.

Art. 131. Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — A personalidade jurídica.

II — A capacidade técnica.

III — A idoneidade financeira.

Art. 132. As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I — Empreitada por preço global.

II — Empreitada por preço unitário.

III — Administração contratada.

Art. 133. Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não fôr escolhida a proposta de menor preço.

Art. 134. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I — Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.

II — Outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorização de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

Art. 135. Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fideijussória.

II — Fiança bancária.

III — Seguro-garantia.

Art. 136. Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — Multa, prevista nas condições de licitação.

II — Suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que fôr estipulada em função da natureza da falta.

III — Declaração de indoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de indoneidade será publicada no órgão oficial.

Art. 137. Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

Art. 138. É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

Art. 139. A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.

Art. 140. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 141. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos, três membros.

Art. 142. As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

Art. 143. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

Art. 144. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

### TÍTULO XIII

#### Da Reforma Administrativa

Art. 145. A Administração Federal será objeto de uma reforma de profundidade para ajustá-la às disposições da presente

lei e, especialmente, as diretrizes e princípios fundamentais enunciados no Título II, tendo-se como revogadas, por força desta lei, e à medida que sejam expedidos os atos a que se refere o art. 146, parágrafo único, alínea b, as disposições legais que forem com ela colidentes ou incompatíveis.

Parágrafo único. A aplicação da presente lei deverá objetivar, prioritariamente, a execução ordenada dos serviços da Administração Federal, segundo os princípios nela enunciados e com apoio na instrumentação básica adotada, não devendo haver solução de continuidade.

Art. 146. A Reforma Administrativa, iniciada com esta lei, será realizada por etapas, à medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

a) promoverá o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares que disponham sobre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da Administração federal, com o propósito de ajustá-los às disposições desta lei;

b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições da presente lei e respeitado o disposto na Constituição federal quando à competência do Poder Legislativo, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma;

c) proporá ao Congresso Nacional as medidas complementares de natureza legislativa que se fizerem necessárias.

Art. 147. A orientação, coordenação e supervisão das providências de que trata este Título ficarão a cargo do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, podendo, entretanto, ser atribuídas a um Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa, caso em que a este caberão os assuntos de organização administrativa.

Art. 148. Para atender às despesas decorrentes de execução da Reforma Admi-

nistrativa, fica autorizada a abertura pelo Ministério da Fazenda do crédito especial de NCr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros novos), com vigência nos exercícios de 1967 a 1968.

§ 1º Os recursos do crédito aberto neste artigo incorporar-se-ão ao "Fundo de Reforma Administrativa", que poderá receber doações e contribuições destinadas ao aprimoramento da Administração federal.

§ 2º O Fundo de Reforma Administrativa, cuja utilização será disciplinada em regulamento, será administrado por um órgão temporário de implantação da Reforma Administrativa, que funcionará junto ao Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 149. Na implantação da reforma programada, inicialmente, a organização dos novos Ministérios e bem assim, prioritariamente, a instalação dos Órgãos Centrais, a começar pelos de planejamento, coordenação e de controle financeiro (art. 22, item I) e pelos órgãos centrais dos sistemas (art. 31).

Art. 150. Até que os quadros de funcionários sejam ajustados à Reforma Administrativa, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua situação funcional, para os efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiver lotado, podendo passar a ter exercício, mediante requisição, nos órgãos resultantes de desdobramento ou criados em virtude da presente lei.

Art. 151. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa terá, também, as seguintes missões:

I — Orientar e coordenar os estudos de que trata o Título XI, Capítulo I (Normas Gerais).

II — Orientar e coordenar a revisão das lotações das unidades administrativas.

III — Orientar e coordenar as providências concernentes ao pessoal ocioso.

IV — Superintender os estudos que devem ser realizados para constituição, em

bases definitivas, do Assessoramento Superior da Administração Civil.

Parágrafo único. O Ministro responsável pela Reforma Administrativa contará com a estreita cooperação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Art. 152. A finalidade e as atribuições dos órgãos da Administração Direta regularão o estabelecimento das respectivas estruturas e lotações de pessoal.

Art. 153. Para implantação da Reforma Administrativa poderá deixar ajustados estudos e trabalhos técnicos a serem realizados por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos das normas que se estabelecerem em decreto.

Art. 154. Os decretos e regulamentos expedidos para execução da presente lei disporão sobre a subordinação e vinculação de órgãos e entidades aos diversos Ministérios, em harmonia com a área de competência destes, disciplinando a transferência de repartições e órgãos.

## TÍTULO XIV

### Das Medidas Especiais de Coordenação

#### CAPÍTULO I

##### *Da Ciência e Tecnologia*

Art. 155. O Poder Executivo poderá atribuir a um Ministro Extraordinário para Ciência e Tecnologia a missão de coordenar iniciativas e providências que contribuam ao estímulo e intensificação das atividades nesse setor, visando ao progresso do País e sua maior participação nos resultados alcançados no plano internacional.

§ 1º A missão atribuída ao Ministro Extraordinário terá a duração que for determinada pelo Presidente da República, vinculando-se ao referido Ministro, nesse período, o Conselho Nacional de Pesquisas, a Comissão Nacional de Energia Nuclear e os órgãos de atividades espaciais.

§ 2º A função do Ministro Extraordinário será principalmente de coordenação e estímulo.

## CAPÍTULO II

### *Da Política Nacional de Saúde*

Art. 156. A formulação e coordenação da política nacional de saúde, em âmbito nacional e regional, caberá ao Ministério da Saúde.

§ 1º Com o objetivo de melhor aproveitar recursos e meios disponíveis e de obter maior produtividade, visando a proporcionar efetiva assistência médico-social à comunidade, promoverá o Ministério da Saúde a coordenação, no âmbito regional das atividades de assistência médico-social, órgãos federais, estaduais, municipais, do de modo a entrosar as desempenhadas por Distrito Federal, dos Territórios e das entidades do setor privado.

§ 2º Na prestação da assistência médica dar-se-á preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas, existentes na comunidade.

§ 3º A assistência médica da Previdência Social, prestada sob a jurisdição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, obedecerá, o âmbito nacional e regional, à política nacional de saúde.

## CAPÍTULO III

### *Do Abastecimento Nacional*

Art. 157. O Governo poderá atribuir a responsabilidade pela política nacional do abastecimento e sua execução ao Ministro de Estado da Agricultura, ao qual ficará vinculada a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), ou a um Ministro Extraordinário, caso em que a SUNAB a este estará vinculada.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, o Ministro contará com o assessoramento de uma Comissão para coordenação da política nacional de abastecimento e articulação com os interessados, por ele

presidida, integrada por representantes de Ministérios e pelo Superintendente da SUNAB, que será o Secretário-Executivo da Comissão.

Art. 158. Se não considerar oportunas as medidas consubstanciadas no artigo anterior, o Governo poderá atribuir a formulação e coordenação da política nacional do abastecimento a uma Comissão Nacional de Abastecimento, órgão interministerial, cuja composição, atribuições e funcionamento serão fixados por decreto e que contará com o apoio da Superintendência Nacional do Abastecimento.

Art. 159. Fica extinto o Conselho Deliberativo da Superintendência Nacional do Abastecimento, de que trata a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Art. 160. A Superintendência Nacional do Abastecimento ultimarà, no mais breve prazo, a assinatura de convênios com os Estados, Prefeitura do Distrito Federal e Territórios com o objetivo de transferir-lhes os encargos de fiscalização atribuídos àquela Superintendência.

## CAPÍTULO IV

### *Da Integração dos Transportes*

Art. 161. Ficam extintos os Conselhos Setoriais de Transportes que atualmente funcionam junto às autarquias do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo as respectivas funções absorvidas pelo Conselho Nacional de Transportes, cujas atribuições, organização e funcionamento serão regulados em lei.

Art. 162. Tendo em vista a integração em geral dos transportes, a coordenação entre os Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes será assegurada pelo Conselho Nacional de Transportes que se pronunciará obrigatoriamente quanto aos assuntos econômico-financeiros da aviação comercial e, em particular, sobre:

a) concessão de linhas, tanto nacionais como no exterior;

b) tarifas;

c) subvenções;

d) salários (de acordo com a política salarial do Governo).

Art. 163. O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e dele participará, como representante do Ministério da Aeronáutica, o chefe do órgão encarregado dos assuntos da aeronáutica civil.

Art. 164. O Poder Executivo, se julgar conveniente, poderá formular a integração no Ministério dos Transportes, das atividades concernentes à aviação comercial, compreendendo linhas aéreas regulares, subvenções e tarifas, permanecendo sob a competência da Aeronáutica Militar as demais atribuições constantes do item IV e as do item V do Parágrafo único do art. 63 e as relativas ao controle de pessoal e das aeronaves.

§ 1º A integração poderá operar-se gradualmente, celebrando-se, quando necessário, convênios entre os dois Ministérios.

§ 2º Promover-se-á, em consequência, o ajuste das atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Transportes nesse particular.

## CAPÍTULO V

### *Das Comunicações*

Art. 165. O Conselho Nacional de Telecomunicações, cujas atribuições, organização e funcionamento serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, passará a integrar, como órgão normativo de consulta, orientação e elaboração da política nacional de telecomunicações, a estrutura do Ministério das Comunicações, logo que este se instale, e terá a seguinte composição:

I — Presidente o Secretário-Geral do Ministério das Comunicações.

II — Representante do Estado-Maior das Forças Armadas.

III — Representante do Ministério da Educação e Cultura.

IV — Representante do Ministério da Justiça.

V — Representante do Ministério do Interior.

VI — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio.

VII — Representante dos Correios e Telégrafos.

VIII — Representante do Departamento Nacional de Telecomunicações.

IX — Representante da Empresa Brasileira de Telecomunicações.

X — Representante das Empresas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.

Art. 166. A exploração dos troncos interurbanos, a cargo da Empresa Brasileira de Telecomunicações, poderá, conforme as conveniências econômicas e técnicas do serviço, ser feita diretamente ou mediante contrato, delegação ou convênio.

Parágrafo único. A Empresa Brasileira de Telecomunicações poderá ser acionista de qualquer das empresas com que tiver tráfego mútuo.

Art. 167. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o Departamento dos Correios e Telégrafos em entidades de Administração Indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações.

## CAPÍTULO VI

### *Da Integração das Forças Armadas*

Art. 168. O Poder Executivo promoverá estudos visando à criação do Ministério das Forças Armadas para oportuno encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

Art. 169. Como medida preparatória e preliminar à criação do Ministério, a ga-

rantia da mais perfeita integração das Forças Armadas e a coordenação de suas atividades poderão ser asseguradas na forma dos arts. 36, 37 e parágrafo único e 50 da presente lei.

## TÍTULO XV

### Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

#### *Das Disposições Iniciais*

Art. 170. O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração federal.

Art. 171. A Administração dos Territórios federais, vinculados ao Ministério do Interior, exercer-se-á através de programas plurianuais, concordantes em objetivos e etapas com os planos gerais do Governo federal.

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimento incumbidos da supervisão ou execução de atividades de pesquisa ou ensino, de caráter industrial e de outras que, por sua natureza especial, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos de Administração Direta, observada, em qualquer caso, a supervisão ministerial.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

Art. 173. Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas, serão assinados pelo Presidente da República ou, mediante delegação deste, pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 174. Os atos expedidos pelo Presidente da República ou Ministros de Estado, quando se referirem a assuntos da mesma natureza, poderão ser objeto de um

só instrumento, e o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas.

Art. 175. Para cada órgão da Administração federal, haverá prazo fixado em regulamento para as autoridades administrativas exigirem das partes o que se fizer necessário à instrução de seus pedidos.

§ 1º As partes serão obrigatoriamente notificadas das exigências por via postal, sob registro, ou por outra forma de comunicação direta.

§ 2º Satisfeitas as exigências, a autoridade administrativa decidirá o assunto no prazo fixado pelo regulamento, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 176. Ressalvados os assuntos de caráter sigiloso, os órgãos do Serviço Público estão obrigados a responder às consultas feitas por qualquer cidadão, desde que relacionadas com seus legítimos interesses e pertinentes a assuntos específicos da repartição.

Parágrafo único. Os chefes de serviço e os servidores serão solidariamente responsáveis pela efetivação de respostas em tempo oportuno.

Art. 177. Os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas.

Art. 178. As autarquias, empresas ou sociedades em que a União detenha a maioria ou a totalidade do capital votante e que acusem a ocorrência de prejuízo continuado, poderão ser liquidadas ou incor-

poradas a outras entidades por ato do Poder Executivo, respeitados os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se houver, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.

Art. 179. Observado o disposto no art. 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral atualizará, sempre que se fizer necessário, o esquema de discriminação ou especificação dos elementos da despesa orçamentária.

Art. 180. As atribuições previstas nos arts. 111 a 113, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam para a competência do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 181. Para os fins dos Títulos XIII desta lei, poderá o Poder Executivo:

I — Alterar a denominação de cargos em comissão.

II — Reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor.

III — Transformar funções gratificadas em cargos em comissão, na forma da lei.

IV — Declarar extintos os cargos em comissão que não tiverem sido mantidos, alterados ou reclassificados até 31 de dezembro de 1968.

Art. 182. Nos casos do incisos II e III do art. 5º, e no do inciso I do mesmo artigo, quando se tratar de serviços industriais, o regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho; nos demais casos, o regime jurídico do pessoal será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.

Art. 184. Não haverá, tanto em virtude da presente lei como em sua decorrência

aumento de pessoal nos quadros de funcionários civis e nos das Forças Armadas.

Art. 185. Incluem-se na responsabilidade do Ministério da Indústria e do Comércio a supervisão dos assuntos concernentes à indústria siderúrgica, à indústria petroquímica, à indústria automobilística, à indústria naval e à indústria aeronáutica.

Art. 186. A Taxa de Marinha Mercante, destinada a proporcionar à frota mercante brasileira melhores condições de operação e expansão, será administrada pelo Órgão do Ministério dos Transportes, responsável pela navegação marítima e interior.

Art. 187. A Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS) passa a vincular-se ao Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

Art. 188. Toda pessoa natural ou jurídica — em particular, o detentor de qualquer cargo público — é responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei. Em virtude de sua natureza ou da pessoa do detentor, não há cargo, civil ou militar, específico de segurança nacional com exceção dos previstos em órgãos próprios do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º Cargo militar é aquele que, de conformidade com as disposições legais ou quadros de efetivos das Forças Armadas, só pode ser exercido por militar em serviço ativo.

## CAPÍTULO II

### *Dos Bancos Oficiais de Crédito*

Art. 189. Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária nacional, os estabelecimentos oficiais de crédito manterão a seguinte vinculação:

I — Ministério da Fazenda

— Banco Central da República

— Banco do Brasil

— Caixas Econômicas Federais.

II — Ministério da Agricultura

— Banco Nacional do Crédito Cooperativo

III — Ministério do Interior

— Banco de Crédito da Amazônia

— Banco do Nordeste do Brasil

— Banco Nacional de Habitação.

IV — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

— Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III

*Da Pesquisa Econômico-Social Aplicada e do Financiamento de Projetos*

Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada (IPEA), com a finalidade de elaborar estudos, pesquisas e análises requeridos pela programação econômico-social de interesse imediato do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e, quando se impuser, os dos demais Ministérios, e que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 1º O Instituto, vinculado ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

§ 2º A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 3º O Instituto manterá intercâmbio com entidades de ensino, estudo e pesquisas nacionais e estrangeiras, interessadas em assuntos econômicos e sociais.

§ 4º O patrimônio do Instituto será constituído:

a) pelas dotações orçamentárias e subvenções da União;

b) pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;

c) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços;

d) pelo acervo do Escritório de Pesquisa Econômica Aplicada, do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 191. Fica o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral autorizado, se o Governo julgar conveniente, a incorporar as funções de financiamento de estudo e elaboração de projetos e de programas do desenvolvimento econômico, presentemente afetos ao Fundo de Financiamento de Estudos e Projetos (FINEP), criado pelo Decreto nº 55.820, de 8 de março de 1965, constituindo para esse fim uma empresa pública, cujos estatutos serão aprovados por decreto, e que exercerá todas as atividades correlatadas de financiamento de projetos e programas e de prestação de assistência técnica, essenciais ao planejamento econômico e social, podendo receber doações e contribuições e contrair empréstimo de fontes internas e externas.

CAPÍTULO IV

*Dos Serviços Gerais*

Art. 192. O Sistema de Serviços Gerais, abrangendo a administração patrimonial, a de edifícios e instalações e a de material, compreende:

I — Órgão Central Normativo: Secretaria-Geral, do Ministério da Fazenda.

II — Órgãos Setoriais: Departamento de Administração dos Ministérios Cíveis e órgãos equivalentes dos Ministérios Militares.

III — Órgão Operacional: Departamento de Serviços Gerais, criado pela presente

lei, e subordinado ao Ministério da Fazenda.

Art. 193. Os Serviços Gerais regem-se pelas leis e regulamentos, e pelas normas que, para sua complementação, forem expedidas pelo órgão central do sistema.

§ 1º A atividade normativa será centralizada na Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda, com apoio no Departamento de Serviços Gerais do mesmo Ministério.

§ 2º A administração e gestão das atividades de serviços gerais serão descentralizadas pelos Ministérios, onde serão disciplinadas segundo a peculiaridades de cada um, observadas as normas que vigorarem.

Art. 194. Constituem atribuições principais do Departamento de Serviços Gerais, no que respeita aos Órgãos da Administração Direta do Serviço Público Federal:

I — Quanto à Administração Patrimonial:

a) organização do cadastro dos bens imóveis da União, contendo elementos que permitam sua identificação e contabilização pela Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e órgãos equivalentes dos Ministérios;

b) elaboração de normas para aquisição, alienação, arrendamento e cessão de imóveis;

c) elaboração de normas para arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imobiliário da União;

d) elaboração de normas de fiscalização e inspeção de bens imóveis e verificação de seu emprego e utilização.

II — Quanto à Administração de Edifícios e Instalações:

a) preparo de um programa geral, e seu desdobramento em etapas, para conveniente instalação de serviços federais, de natureza administrativa, no território nacional.

b) estudo de normas para implementação, pelos Ministérios, do programa que fôr aprovado pelo Governo;

c) estudo de normas para administração dos edifícios e instalações;

d) elaboração de padrões de conservação e manutenção de bens e equipamentos;

e) fiscalização das medidas aprovadas.

III — Quanto à Administração de Material:

a) estudos de classificação, especificação e do catálogo de material de uso comum, em colaboração com os setores técnicos interessados, do serviço público e do setor privado, para aprovação do Governo;

b) realização das compras que o Governo julgue conveniente centralizar;

c) elaboração de normas de recuperação e redistribuição de material;

d) elaboração de normas de alienação de material considerado desnecessário.

Art. 195. A alienação de bens da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do Departamento de Serviços Gerais, do Ministério da Fazenda, quanto à sua oportunidade e conveniência.

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interesse econômico e social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 196. Com a instalação do Departamento de Serviços Gerais, ficarão extintos o Serviço do Patrimônio da União e o Departamento Federal de Compras, do Ministério da Fazenda, e a Divisão de Edifícios Públicos do DASP, cujos acervos, pessoal e recursos são transferidos para o novo Departamento.

Art. 197. O Departamento de Serviços Gerais atuará diretamente ou através de convênios e ajustes que celebrar, ou de agentes autorizados.

CAPÍTULO V

*Do Ministério das Relações Exteriores*

Art. 198. Levando em conta as peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores, o Poder Executivo adotará a estrutura orgânica e funcional estabelecida pela presente lei, e, no que couber, o disposto no seu Título XI.

CAPÍTULO VI

*Dos Novos Ministérios e dos Cargos*

Art. 199. Ficam criados:

I — O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

II — O Ministério do Interior, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais.

III — O Ministério das Comunicações, que absorverá o Conselho Nacional de Telecomunicações, o Departamento Nacional de Telecomunicações, e o Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 200. O Ministério da Justiça e Negócios Interiores passa a denominar-se Ministério da Justiça.

Art. 201. O Ministério da Viação e Obras Públicas passa a denominar-se Ministério dos Transportes.

Art. 202. O Ministério da Guerra passa a denominar-se Ministério do Exército.

Art. 203. O Poder Executivo expedirá os atos necessários à efetivação do disposto no artigo 200, observadas as normas da presente lei.

Art. 204. Fica alterada a denominação dos cargos de Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas e Ministro de Estado da Guerra, para, respectiva-

mente, Ministro de Estado da Justiça, Ministro de Estado dos Transportes e Ministro de Estado do Exército.

Art. 205. Ficam criados os seguintes cargos:

I — Ministros de Estado do Interior, das Comunicações e do Planejamento e Coordenação Geral.

II — Em comissão:

a) Em cada Ministério Civil, Secretário-Geral, e Inspetor-Geral de Finanças.

b) Consultor Jurídico em cada um dos Ministérios seguintes: Interior, Comunicações, Minas e Energia, e Planejamento e Coordenação Geral.

c) Diretor do Centro de Aperfeiçoamento, no Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

d) Diretor-Geral do Departamento dos Serviços Gerais, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A medida que se forem vagando, os cargos de Consultor Jurídico atualmente providos em caráter efetivo passarão a sê-lo em comissão.

Art. 206. Ficam fixados da seguinte forma os vencimentos dos cargos criados no art. 205:

I — Ministro de Estado: igual aos dos Ministros de Estado existentes.

II — Secretário-Geral e Inspetor-Geral de Finanças; Símbolo 1-C.

III — Consultor Jurídico: igual ao dos Consultores Jurídicos dos Ministérios existentes.

IV — Diretor do Centro de Aperfeiçoamento: Símbolo 2-C.

V — Diretor-Geral do Departamento de Serviços Gerais: Símbolo 1-C.

Parágrafo único. O cargo de Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), Símbolo 1-C,

passa a denominar-se Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), Símbolo 1-C.

Art. 207. Os Ministros de Estado Extraordinários instituídos no artigo 37 desta lei terão o mesmo vencimento, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado.

Art. 208. Os Ministros de Estado, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e o Chefe do Serviço Nacional de Informações perceberão uma representação mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos.

Parágrafo único. Os Secretários Gerais perceberão idêntica representação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

## TÍTULO XVI

### Das Disposições Transitórias

Art. 209. Enquanto não forem expedidos os respectivos regulamentos e estruturados seus serviços, o Ministério do Interior, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério das Comunicações ficarão sujeitos ao regime de trabalho pertinente aos Ministérios Extraordinários que antecederam os dois primeiros daqueles Ministérios no que concerne ao pessoal, à execução de serviços e à movimentação de recursos financeiros.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá decreto para consolidar as disposições regulamentares que em caráter transitório, deverão prevalecer.

Art. 210. O atual Departamento Federal de Segurança Pública passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal, considerando-se automaticamente substituída por esta denominação a menção à anterior constante de quaisquer leis ou regulamentos.

Art. 211. O Poder Executivo introduzirá, nas normas que disciplinam a estrutu-

ração e funcionamento das entidades da Administração Indireta, as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto na presente lei, considerando-se revogadas tôdas as disposições legais colidentes com as diretrizes nela expressamente consignadas.

Art. 212. O atual Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) é transformado em Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), com as atribuições que, em matéria de administração de pessoal, são atribuídas pela presente lei ao nôvo órgão.

Art. 213. Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias de dotações do orçamento ou de créditos adicionais requeridos pela execução da presente lei.

## TÍTULO XVII

### Das Disposições Finais

Art. 214. Esta lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observado o disposto nos parágrafos do presente artigo e ressalvadas as disposições cuja vigência, na data da publicação, seja por ela expressamente determinada.

§ 1º Até a instalação dos órgãos centrais incumbidos da administração financeira, contabilidade e auditoria, em cada Ministério (art. 22), serão enviados ao Tribunal de Contas, para o exercício da auditoria financeira:

a) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, os atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) pela Contadoria-Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior à presente lei.

§ 2º Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — Carlos Medeiros Silva. — Zilmar Araripe Macedo. — Ademar de Queiroz. — Manoel Pio Corrêa Júnior. — Octávio Gouveia de Bulhões. — Juarez do Nascimento Távora. — Severo Gomes Fagundes. — Raimundo Moniz de Aragão. — Luiz Gonzaga do Nascimento Silva. — Eduardo Gomes. — Raimundo de Brito. — Mauro Thibau. — Paulo Egídio Martins. — Roberto de Oliveira Campos. — João Gonçalves de Souza.

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1967.

## DECRETO-LEI Nº 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacôrdo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacôrdo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

IX — Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

X — Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;

XI — Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — Antes de receber a denúncia o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não fôr encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II — Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III — Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I — Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — Impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou

afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X — Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não fôr estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I — A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II — De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III — Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretendem produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro

em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV — O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interesse da defesa.

V — Concluída, a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI — Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara

ra comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII — O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III — Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I — Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — Fixar residência fora do Município;

III — Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela

maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo substituído.

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei;

III — Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV — Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*.

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1967.

\*

DECRETO-LEI Nº 203 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

*Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a promover a desapropriação de terras situadas no perímetro do Distrito Federal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a promover as desapropriações judiciais ou amigáveis das terras do domínio particular, para efeito de incorporação ao patrimônio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — situadas no perímetro do Distrito Federal, descrito no artigo 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956.

Art. 2º No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão respeitados os direitos dos proprietários cuja posse seja baseada:

I — no chamado Registro Paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 318, de 30 de janeiro de 1854,

II — em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917 (artigo 1.806, do Código Civil);

III — em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, as desapropriações, judiciais ou amigáveis, obedecerão a um critério de prioridade a ser estabelecido pelos órgãos

de planejamento local, com aprovação do Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista o aproveitamento racional das terras do Distrito Federal.

Art. 3º Compete à Justiça do Distrito Federal processar e julgar tôdas as ações de desapropriação em que fôr autora, ré, oponente, assistente ou interveniente de qualquer forma a Prefeitura do Distrito Federal, que, nessa qualidade, assumirá a direção das ações expropriatórias em andamento no fóro, ajuizadas pela União Federal ou pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*.

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1967.

\*

DECRETO-LEI Nº 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

Considerando que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

Considerando o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

Considerando que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

Considerando a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

Considerando, enfim, a competência da União para legislar sobre o assunto, decreta:

Art. 1º A exploração de loteria como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

Art. 3º A Loteria Federal subordinar-se-á às seguintes regras:

I) — distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;

II) — 2 (duas) extrações por semana no mínimo;

III) — emissão máxima de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecerem ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;

IV) — emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;

V) — pagamento da cota de previdência prevista no artigo 4º e seu parágrafo único;

VI) — recolhimento do imposto de renda na forma estabelecida pelo artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% sobre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

Parágrafo único. A Administração do Serviço de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do "Fundo Comum da Previdência Social", as importâncias correspondentes a 8% (oito por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e 2% (dois por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Econômiários (SASSE).

Art. 5º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1º O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Imposto de Renda deverá pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos.

Art. 7º Os bilhetes poderão ser inteiros ou divididos em: meios, quartos, quintos, décimos, vigésimos ou quadragésimos.

Parágrafo único. Em uma mesma emissão ou série, poderá haver bilhetes inteiros e divididos, de acôrdo com os planos aprovados.

Art. 8º Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outros dizeres:

I) — a denominação "Loteria Federal do Brasil".

II) — o número que concorrerá ao sorteio;

III) — em caracteres legíveis, o preço de plano do bilhete inteiro e o de cada fração acrescido da cota de previdência constante do Artigo 4º e seu parágrafo único;

IV) — a declaração de ser inteiro, meio, quarto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta;

V) — a indicação da série, se fôr o caso.

Art. 9º Cada bilhete, ou fração consignará no reverso, além de outros dizeres:

I) — o plano de extração, por inteiro ou resumido;

II) — a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;

III) — a assinatura das autoridades responsáveis pela emissão;

IV) — local apropriado para receber o nome e endereço do possuidor que desajar o bilhete nominativo.

Art. 10. A Loteria Federal adotará os sistemas de garantia que julgar mais convenientes à segurança contra adulteração ou contração dos bilhetes.

Art. 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art. 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação só-

bre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2º Somente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular do bilhete ou fração premiados.

Art. 13. As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1º A Loteria Federal, poderá também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal ou em local prévia e amplamente divulgado pela imprensa.

Art. 14. Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadas para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 15. Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só poderá ser cancelada ou adiada por ato expresso do Diretor Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal, do qual será cientificado, imediatamente, o Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No primeiro caso serão recolhidos todos os bilhetes e restituídos os respectivos preços e, no segundo, avisar-se-á pela imprensa o novo dia designado para a extração.

Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cor-

tados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) — citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) — a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

Art. 18. Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada um das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no Inciso I do artigo 3º.

Art. 19. Não serão postos em circulação bilhetes da Loteria Federal, cujos planos e cálculos para recolhimento do imposto de renda não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A solução será comunicada impreterivelmente à Administração do Serviço de Loteria Federal dentro de 20 (vinte) dias da data da apresentação dos planos.

Art. 20. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor

à venda bilhetes da Loteria Federal, sem previamente credenciada pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

Art. 21. As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes de preferência, entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência.

§ 1º Poderão ser credenciados, para venda de bilhetes, pequenos comerciantes, devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo.

§ 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes de Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

§ 3º Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação.

§ 4º O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios.

§ 5º A cessão ou transferência de nota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda de credenciamento dos participantes da operação.

Art. 22. Na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal haverá lugar apropriado para venda direta de bilhetes ao público e pagamento de prêmios.

Art. 23. A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem oneradas por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Art. 24. A Administração do Serviço de Loteria Federal, órgão vinculado ao Con-

selho-Superior das Caixas Econômicas Federais, terá orçamento e contabilidade próprios e regime administrativo especial, gozando, de acôrdo com a legislação em vigor, das isenções e vantagens atribuídas às Caixas Econômicas Federais.

Art. 25. A Administração do Serviço de Loteria Federal compete superintender, coordenar, fiscalizar a controlar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Loteria, Federal, na forma do presente decreto-lei.

Art. 26. A Administração do Serviço de Loteria Federal será dirigida pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qualidade de seu Diretor Executivo, e por um Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, pelo 1º Vice-Presidente e pelo 2º Vice-Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

Art. 27. A renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal, apurada em balanço anual, será levada a crédito da conta Fundo Especial da Loteria Federal destinado às aplicações previstas no artigo 28.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a que resultar da renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 28. O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

I) — 30% destinados à constituição de, um "Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica." (FEFAM);

II) — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais" (FEDOCEF);

III) — 30% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais" ..... (FESPIM);

IV) — 10% destinados à constituição de um "Fundo Especial de Manutenção e Investimentos" (FEMI).

§ 1º Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o "FEFAM" será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º O "FEDOCEF" será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3º O "FESPIM" será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de rêsdes de água ou sistemas de esgôto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saude, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4º O "FEMI" será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III de que trata este artigo, e garan-

tir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

Art. 29. Os serviços da Administração do Serviço de Loteria Federal serão atendidos por economiários postos à sua disposição e por empregados contratados pelo regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma de tabelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores da Administração do Serviço de Loteria Federal serão admitidos como associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, assegurando-se aos atuais empregados o ingresso automático.

Art. 30. As despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal não poderão ultrapassar de 5 por cento da receita bruta dos planos executados.

Art. 31. É vedado o uso das expressões "Loteria Federal", "Loteria Federal do Brasil", "Loteria do Brasil", "Loteria Nacional", e outras assemelhadas, que como nome próprio, quer como nome comum, no intuito de propaganda que não seja em benefício da Loteria Federal, ficando reservado o uso daquelas expressões ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, à Administração do Serviço de Loteria Federal e às Caixas Econômicas Federais.

§ 1º O emprêgo da expressão "Loteria Federal" pelas organizações autorizadas a distribuir prêmios de mercadorias, por sorteio, só será permitida no anúncio do sorteio ou na divulgação do resultado das extrações.

§ 2º Na divulgação dos resultados da "Loteria Federal", as organizações a que se refere o parágrafo anterior deverão proceder de modo a não induzir a equívoco, publicando na íntegra, os números correspondentes aos prêmios maiores da Loteria Federal, sob pena de cancelamento da autorização mediante representação do Diretor Executivo da Administração do Serviço de

Loteria Federal ao Departamento de Renditas Internas.

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944,

Art. 34. A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer convênio com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

Art. 35. No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao "FEFAM", dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

Art. 36. Este decreto-lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 37. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 70, da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 38. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octávio Bulhões.* — *Raymundo de Brito.*

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1967.

DECRETO-LEI Nº 208 — DE 27 DE  
FEVEREIRO DE 1967

*Regulamenta a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo, redistribui o Fundo Rodoviário Nacional e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 1967, as empresas distribuidoras de refinados de petróleo deverão recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias correspondente a suas vendas, e incidente sobre a gasolina automotiva "A", a gasolina automotiva "B", o óleo diesel e os óleos lubrificantes (motor oil), de consumo em veículos rodoviários, cobrado através de alíquotas específicas a serem introduzidas em seus preços de venda pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2º O recolhimento do Imposto será efetuado na Unidade da Federação onde se fizer a entrega dos produtos obedecidos os seguintes critérios:

a) óleo diesel e gasolina "A" e "B", o imposto devido pelas vendas da primeira quinzena de cada mês será recolhido até o dia 30 do mesmo mês, e o devido pelas vendas da segunda quinzena até o dia 15 do mês subsequente;

b) óleo lubrificante: o imposto devido pelas vendas em um mês deverá ser recolhido até o dia 30 do mês subsequente.

Art. 3º As alíquotas específicas a que se refere o artigo 1º serão fixadas com base na aplicação do percentual de 10,5% sobre o menor preço de venda ao revendedor, estabelecido pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4º De acordo com o § 6º do art. 22 da Constituição do Brasil, o Imposto de Circulação referido no art. 1º não incidirá sobre as compras de óleo diesel que não se destinem a consumo rodoviário, realizadas:

- a) pelas estradas de ferro;
- b) pelas companhias de navegação;
- c) pelas usinas termelétricas;
- d) pelo Ministério da Marinha;
- e) pelas empresas legalmente organizadas com o objetivo social exclusivo de atividade industrial.

Art. 5º A fiscalização dos recolhimentos deste imposto fica atribuída exclusivamente ao Conselho Nacional do Petróleo, que, com base na legislação em vigor examinará a documentação correspondente, autenticando as guias dos valores a recolher nas Coletorias e Mesas de Rendas Estaduais e do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito do cumprimento deste artigo, e tendo em vista que a legislação em vigor comete ao Conselho Nacional do Petróleo a fiscalização de todas as atividades comerciais referentes ao petróleo e a seus derivados, as companhias distribuidoras deverão enviar:

a) Do dia 15 ao dia 16 de cada mês, para exame e autenticação, as guias de recolhimento referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias devido, correspondente às Vendas efetivas das gasolinas "A" "B", óleo diesel e óleos lubrificantes (motor oil) realizadas na primeira quinzena do mesmo mês;

b) Do dia 1º ao dia 4 de cada mês, para exame e autenticação, as guias de recolhimento referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias devido, correspondentes às Vendas efetivas das gasolinas "A" e "B", óleo diesel e óleos lubrificantes (motor oil) realizadas na segunda quinzena do mês anterior.

§ 2º As companhias distribuidoras de derivados de petróleo enviarão, mensalmente, demonstrativo de suas vendas, especificando as isenções concedidas de acordo com o Art. 4º.

§ 3º As Coletorias e Mesas de Rendas Estaduais, localizadas fora da faixa litorânea, ficam autorizadas a receber o Im-

pôsto de Circulação devido pelas companhias distribuidoras mediante recibo provisório por elas autenticado e sujeito a substituição pela guia definitiva de igual valor, autenticada pelo Conselho Nacional do Petróleo, correspondente ao mesmo período de Vendas, no prazo de 15 dias a contar da data da emissão do recibo provisório.

Art. 6º Da receita resultante do Imposto único sobre Combustíveis e Lubrificantes:

- I — 60% pertencem à União;
- II — 32% pertencem aos Estados;
- III — 8% pertencem aos Municípios.

Art. 7º A parcela dos Estados e dos Municípios referente ao Fundo Rodoviário Nacional, será distribuída de acordo com o art. 28, parágrafo único, da Constituição do Brasil, na seguinte forma:

- 9% proporcionalmente ao consumo;
- 29% proporcionalmente à área;
- 53% proporcionalmente à população;
- 5% proporcionalmente à produção de refinados;
- 4% proporcionalmente à produção de óleo cru.

Art. 8º Aos Municípios será destinada, em cada Estado, a parcela de vinte por cento do total do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente sobre combustíveis, a ser distribuída na mesma proporção utilizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para a distribuição da quota dos Municípios no Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 9º Para efeito do cômputo da quantidade de derivados, referida no § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 61, está excluída a nafta, bem como todos os produtos e subprodutos do petróleo bruto oriundos de refino adicional destinados exclusivamente ao processamento em unidades petroquímicas.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões.* — *Juarez Távora. Mauro Thibau.* — *Edmar de Souza.*

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1967.

\*

#### DECRETO-LEI Nº 223 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Autoriza a desapropriação de imóveis residenciais em Brasília, Distrito Federal e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e,

considerando que o problema habitacional em Brasília, pelas vinculações que possui com o próprio funcionamento dos órgãos superiores do Governo Federal — dos quais são dissociáveis as questões relacionadas com a segurança nacional — assume aspectos de interesse público que se devem sobrepor a conveniências isoladas de pessoas ou entidades, desde que resguardados os direitos a estas assegurados pela Constituição, inclusive de ordem patrimonial;

considerando que o Banco do Brasil S.A. possui na Capital da República unidades residenciais em quantidade superior à necessária ao adequado funcionamento dos serviços já transferidos para Brasília, podendo, sem prejuízo da segurança e eficiência de suas atividades, reformular a programação estabelecida para novas transferências;

considerando a necessidade imperiosa do próprio Governo Federal de dispor de imediato mas em caráter definitivo, de maior número de moradias na Capital da República, decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação dos imóveis residenciais construídos pelo Banco do

Brasil S. A. em Brasília, Distrito Federal, que, na data da vigência deste decreto-lei, estejam cedidos ao Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), para fins de ocupação por terceiros não funcionários do estabelecimento, bem como os apartamentos do bloco 9 da Superquadra Sul 114, ainda não ocupados.

Art. 2º Os imóveis desapropriados permanecerão sob a administração do Grupo de Trabalho de Brasília, a eles se aplicando as disposições do Decreto-Lei nº 76, de 21-11-66, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos do art. 14 do Decreto-Lei nº 76, de 21-11-66, ao Grupo de Trabalho de Brasília considerará a situação atual de cada ocupante em relação à entidade a que esteja vinculado e as necessidades administrativas desta em face do processo de mudança da Capital.

§ 2º A relação dos imóveis que possam ser alienados na forma do parágrafo anterior será submetida à apreciação da Presidência da República, pelo Grupo de Trabalho de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data deste decreto-lei.

Art. 3º Não se incluem nas disposições do art. 2º os apartamentos ainda não ocupados, referidos no art. 1º, *in fine* cuja administração ficará a cargo da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 4º As desapropriações de que trata o art. 1º serão processadas pelos montantes unitários dos valores das benfeitorias e frações ideais de terreno, atualizados até 31 de dezembro de 1966.

§ 1º O pagamento das desapropriações se fará mediante entrega ao Banco do Brasil S. A. de Obrigações do Tesouro Nacional, tipo reajustável, emitidas nos termos da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, de prazo de resgate de 5 (cinco) anos, juros de 8% a. a. (oito por cento ao ano), de modalidade intransferível, calculando-se a quantidade respectiva com base no valor de referência dos títulos vigentes em dezembro de 1966, desprezada

a fração inferior ao valor de uma obrigação.

§ 2º Caberá ao Ministro da Fazenda a expedição das instruções necessárias ao cumprimento e regulamentação deste decreto-lei.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

## DECRETO-LEI Nº 224 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) será extinto pela forma estabelecida neste decreto-lei, passando suas atribuições a ser exercidas pelos órgãos a seguir mencionados, aos quais são igualmente transferidos seus bens, serviços e pessoal.

I — As vinculadas às atividades de abastecimento, subsistência e fornecimento de refeições, pela Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL).

II — As vinculadas às atividades de ensino e pesquisa, pelos Ministérios da Educação e Cultura ou da Saúde ou entidades sob sua jurisdição.

III — As do Serviço Agropecuário pelo Ministério da Agricultura ou entidades sob sua jurisdição.

§ 1º Os bens e pessoal remanescentes serão transferidos para outros órgãos da administração pública ou sociedades de economia mista de que a União Federal seja acionista.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, bem como na do § 3º do art. 5º, serão garantidos os direitos por lei assegurados aos servidores do SAPS, inclusive o tempo de serviço.

§ 3º Caberá à COBAL, por sua Diretoria, atendido o disposto na Lei Delegada nº 6, de 26 de setembro de 1962 e o que dispõe este decreto-lei, estabelecer as normas, condições e prazos em que os bens e serviços que lhe forem transferidos ficarão adaptados às finalidades estatutárias da empresa, promovendo inclusive as alterações que lhe forem necessárias em seus estatutos.

§ 4º O Poder Executivo disporá, por decreto, sobre as adaptações e alterações que se fizerem necessárias nos demais órgãos ou entidades para os quais forem transferidas as atribuições do SAPS, nos termos deste artigo.

Art. 2º Dentro de 10 (dez) dias da publicação deste decreto-lei, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará, para dar cumprimento ao disposto no art. 1º, Comissão Mista Especial, composta de representantes do Departamento Nacional da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social, do Serviço de Alimentação da Previdência Social e dos demais órgãos e entidades interessados à qual incumbirá, especificamente:

I — Promover o levantamento de todos os serviços do Serviço de Alimentação da Previdência Social e relacionar os bens a eles vinculados, podendo modificar as vinculações respectivas, conforme as conveniências de sua destinação;

II — Avaliar ditos bens, podendo, para tal fim, requisitar a colaboração de técnicos de qualquer dos órgãos ou entidades mencionados neste artigo;

III — Inventariar os direitos e obrigações do Serviço de Alimentação da Previdência Social, para os efeitos do art. 4º;

IV — Relacionar o pessoal lotado nos referidos serviços, indicando o regime jurídico de cada servidor, para os efeitos do art. 5º e elaborar o respectivo plano de sua vinculação definitiva.

§ 1º A mencionada Comissão Mista Especial deverá ter concluídos seus trabalhos dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses, a contar da instalação, e os submeterá, por partes ou de uma só vez, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social que depois de examinar os relatórios correspondentes, os aprovará com ou sem restrições.

§ 2º Se o Ministro do Trabalho e Previdência Social observar, dos relatórios a que se refere o § 1º, a existência de divergências ou divergências relevantes, entre os membros da Comissão Mista Especial, principalmente quanto aos valores de avaliação dos bens do Serviço de Alimentação da Previdência Social, submeterá, o assunto ao Presidente da República, a quem caberá decidi-lo, a seu juízo exclusivo.

§ 3º Promulgado o despacho final relativo aos ditos relatórios, na forma dos parágrafos antecedentes, o Ministro do Trabalho e Previdência Social entender-se-á diretamente com o Ministro da Educação e Cultura, o Ministro da Agricultura, o Presidente da Companhia Brasileira de Alimentos e as demais autoridades envolvidas, a fim de efetivar, até 31 de dezembro de 1967, a destinação de bens, serviços e atribuições em causa e pessoal.

§ 4º Fica a Comissão Mista Especial autorizada a requisitar servidores do próprio Serviço de Alimentação da Previdência Social ou do Instituto Nacional de Previdência Social para auxiliá-la na execução das tarefas que lhe são atribuídas neste artigo.

Art. 3º Os órgãos ou entidades para os quais forem transferidos os bens do Serviço de Alimentação da Previdência Social, os indenizarão ao Instituto Nacional de

Previdência Social, pelo valor atual das respectivas avaliações, da seguinte maneira:

I — A Companhia Brasileira de Alimentos e outras sociedades de economia mista, mediante pagamento em ações ordinárias com direito a voto nominativas, decorrentes do aumento de capital a que deverão proceder a fim de, na forma do Decreto-Lei número 2.627, de 26-9-1940, incorporar os bens que lhes forem destinados, assegurando à União Federal o mínimo de 51% das ações ordinárias.

II — Os demais órgãos e entidades mediante pagamento em moeda, para o que o Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional na forma que julgar mais conveniente, os recursos necessários.

Parágrafo único. A Companhia Brasileira de Alimentos, o Ministério da Educação e Cultura ou da Saúde e o Ministério da Agricultura serão imitados na posse dos bens e serviços citados nos incisos I, II e III do artigo 1º, passando a exercer as atribuições correspondentes, dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste decreto-lei, sem prejuízo do disposto no art. 2º, para cuja boa execução prestarão toda colaboração.

Art. 4º Ultimada a transferência prevista no § 3º do art. 2º, fica o Poder Executivo, autorizado a declarar por decreto, extinta a atual personalidade jurídica do Serviço de Alimentação da Previdência Social, passando seus remanescentes, diretos e obrigações para o Instituto Nacional de Previdência Social, que para todos os efeitos legais, é considerado seu sucessor.

Art. 5º A partir da imissão de posse a que se refere o art. 3º e seu parágrafo único, o pessoal do Serviço de Alimentação da Previdência Social passará automaticamente à responsabilidade da Companhia Brasileira de Alimentos, do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério da Agricultura, dos órgãos da administração pública ou das sociedades de economia mista a que sejam destinados os bens, serviços e atribuições do Serviço de Alimentação da Previdência Social sendo que:

a) quando os regimes de trabalho forem idênticos, tal responsabilidade será definitiva pela absorção do pessoal julgado necessário a esses órgãos, a critério da Comissão Mista Especial a que se refere o art. 2º;

b) nos demais casos, o pessoal permanecerá sujeito ao regime jurídico de origem, nos órgãos ou entidades que recebem aqueles bens, serviços e atribuições.

§ 1º Os vencimentos e demais vantagens do pessoal serão pagos até 31 de dezembro de 1967, pelo Departamento Nacional da Previdência Social, na forma do art. 6º, sempre que se tratar de servidores que remanesçam no Serviço de Alimentação da Previdência Social, ou que os órgãos da administração pública ou as sociedades de economia mista para que forem transferidos ou cedidos não dispõem dos meios a tanto necessários.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 1968, o pessoal a que se refere o parágrafo anterior, parte final, passará a ser pago diretamente por órgão da administração pública ou sociedade de economia mista a que estiver servindo, para o que o Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional, em tempo útil, os recursos devidos.

§ 3º Ao pessoal remanescente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, devendo a redistribuição dos cargos ser feita até 31 de dezembro de 1967, para órgãos da Administração centralizada ou autárquica da União Federal, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os empregados, sujeitos ao regime jurídico da C.L.T., quando não forem aproveitados em sociedade de economia mista, passarão a servir, sempre que possível, em outros órgãos de Administração centralizada ou autárquica da União Federal.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os servidores do Serviço de Alimentação da Previdência Social, sujeitos ao regime estatutário, que

passarem a servir em sociedades de economia mista integrarão, na jurisdição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um Quadro Suplementar, cujos cargos serão suprimidos à medida que vagarem. A supressão iniciará-se pelos cargos da classe inicial de carreira.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 1967, o pagamento de pessoal previsto no art. 5º, § 1º, assim como todas as demais despesas do custeio e administrativas da autarquia, serão atendidos com os recursos do Fundo de Liquidez de Previdência Social, mediante conta de movimento a ser aberta no Banco do Brasil pelo Departamento Nacional da Previdência Social em nome do Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Parágrafo único. As despesas de custeio e administrativas a que se refere este artigo compreendem as relativas a serviços transferidos ou em que tenha havido imissão de posse, quando os órgãos de administração pública respectivos não dispõem de verbas próprias para atender às mesmas.

Art. 7º Os processos de enquadramento e readaptação, decorrentes da legislação vigente, deverão ser ultimados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, competindo à Comissão de Classificação de Cargos do Departamento Administrativo do Serviço Público tomar as providências para a efetivação das medidas aqui estabelecidas.

Art. 8º Os inativos e os servidores que vierem a se aposentar até a extinção da personalidade jurídica do Serviço de Alimentação da Previdência Social, continuarão a perceber os seus proventos na forma atual, passando, a partir de então, a percebê-los pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. Os servidores do Serviço de Alimentação da Previdência Social, sujeitos ao regime estatutário, que vierem a servir em sociedades de economia mista em decorrência das normas estatuídas neste decreto-lei, terão as suas aposentadorias pagas pelo Tesouro Nacional.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no corrente exercício de 1967, a fim de atender ao pagamento de pessoal e outras despesas administrativas pelos órgãos de que tratam o art. 1º e § 3º do art. 5º deste decreto-lei, até o limite de NCr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros novos).

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões*. — *Severo Fagundes Gomes*. — *Raymundo Moniz de Aragão*. — *Eduardo Augusto Bretas de Noronha*.

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

#### DECRETO-LEI Nº 225 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º A administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, cabe ao seu Presidente, com a assistência de uma Comissão de Coordenação Geral integrada pelo Presidente, pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelos Secretários Executivos e pelo Procurador-Geral.

Art. 2º O Presidente do INPS promoverá a aplicação da Lei Orgânica da Previdência Social, do seu regulamento e das normas gerais que forem aprovadas pelo Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS).

Parágrafo único. As normas gerais de que trata o art. 8º, inciso I, do Decreto-

-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, dizem respeito a diretrizes da previdência social e não envolvem as normas de administração e execução dos serviços, de competência do INPS.

Art. 3º Cabe à Comissão de Coordenação Geral, como órgão de assessoramento imediato do Presidente do INPS no desempenho de suas atribuições de gestão do Instituto (Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, art. 5º):

I — Examinar o Orçamento-Programa a ser submetido pelo Presidente do Instituto à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

II — Apreciar o plano básico de organização do Instituto, a ser aprovado pelo seu Presidente.

III — Apreciar as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Instituto, antes de serem aprovadas pelo seu Presidente.

IV — Apreciar o sistema de classificação e de retribuição do pessoal, bem como as lotações das unidades administrativas, antes de sua aprovação pelo Presidente do Instituto.

V — Apreciar as indicações para nomeação dos Superintendentes Regionais.

Art. 4º Na organização do INPS objetivar-se-á o máximo de descentralização de suas atividades, concentrando-se na Direção Superior do Instituto as funções de planejamento, organização, orientação e supervisão geral dos serviços, assegurando-se às administrações locais e regionais a responsabilidade pela execução dos serviços, controle e coordenação das atividades desenvolvidas na área.

Art. 5º Na organização básica do INPS distinguir-se-ão os seguintes níveis:

I — Direção Superior, compreendendo:

a) Presidente, Diretor-Geral, Diretores, Secretários Executivos e Procurador-Geral;

b) Comissão de Coordenação Geral.

II — Órgãos de Assessoramento e Apoio da Direção Superior:

a) Órgãos Centrais especializados;

b) Serviços administrativos.

III — Superintendências Regionais, compreendendo, em cada região:

a) Superintendente Regional, Coordenadores Especializados e Procurador Regional;

b) Comissão de Coordenação Regional;

c) Órgãos de assessoramento da Superintendência Regional.

IV — Responsáveis locais, compreendendo os chefes das unidades operacionais existentes em cada região.

Art. 6º O regime jurídico do pessoal do INPS será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto, ouvida a Comissão de Coordenação Geral, estabelecerá as normas gerais de administração e remuneração do pessoal do INPS, inclusive no que respeita ao regime de trabalho e à organização dos quadros de pessoal e das correspondentes lotações das unidades administrativas.

Art. 7º Os quadros de pessoal dos antigos Institutos serão gradativamente extintos mediante supressão dos cargos que vagarem, sem prejuízo das promoções e acessos previstos na lei.

§ 1º Os servidores pertencentes aos quadros em extinção, a que se refere este artigo, continuarão a prestar serviços ao INPS, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos.

§ 2º Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que o INPS vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 3º O INPS poderá promover a unificação dos quadros em extinção, distinguindo-os por regiões geográficas.

Art. 8º Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o

art. 7º poderão ser contratados pelo INPS, sob o regime da legislação trabalhista, na forma do art. 6º.

§ 1º Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos legais, ressalvada a exceção prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista exceto nos casos de demissão por justa causa, precedida de inquérito administrativo, restabelecer-se-á, automaticamente, a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3º O tempo de serviço prestado ao INPS, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público federal para os fins de aposentadoria, promoção por antiguidade, licença-prêmio e concessão de gratificação adicional de tempo de serviço, as quais, porém, só produzirão efeitos findo o contrato de trabalho.

§ 4º No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores pertencentes aos quadros em extinção, a que se refere o artigo 7º, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com o INPS mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.

§ 5º É facultado ao funcionário contratado optar pelo regime de contribuição sobre o seu salário como contratado, ou sobre os seus vencimentos e vantagens como funcionário ficando-lhe assegurados, numa ou noutra hipótese, os benefícios, nunca acumuláveis, que lhe garanta a legislação da previdência social, ou a legislação que rege os benefícios dos servidores, conforme o regime de contribuições pelo qual tenha optado.

Art. 9º O INPS terá um quadro nacional, compreendendo a Direção Superior, os Órgãos Centrais de assessoramento e os Superintendentes Regionais, e quadros regionais das regiões porque se desdobram suas atividades, compreendendo cada um dêles as Superintendências Regionais e

as unidades operacionais de cada uma das regiões.

Parágrafo único. As unidades assistenciais e hospitalares poderão ter quadros próprios de pessoal.

Art. 10. Ressalvados os cargos em comissão, as funções gratificadas e os cargos e funções de confiança, o ingresso em qualquer cargo ou emprego depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso poderá ser realizado para ingresso em curso realizado pelo INPS ou por entidade pública por ele reconhecida, prevalecendo, para admissão, a ordem de classificação dos candidatos habilitados no final do curso.

Art. 11. Haverá programas de aperfeiçoamento para o pessoal, não podendo habilitar-se a promoção, acesso ou melhoria salarial quem não haja satisfeito as condições nos mesmos estipuladas.

Art. 12. O nível de despesas de pessoal do INPS não poderá, em caso algum, exceder a uma taxa que corresponda a 90% (noventa por cento) da relação existente, em 1º de janeiro de 1967; entre a previsão orçamentária de pessoal aprovada e a arrecadação de contribuições estimada para aquele exercício financeiro.

Parágrafo único. O nível de despesas referido neste artigo será atualizado em função de revisão do salário mínimo e de reajustamentos salariais decretados em caráter geral pelo Governo, ou resultante da aplicação ao INPS da política de salários geral do Governo.

Art. 13. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Eduardo Augusto Bretas de Noronha.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE  
FEVEREIRO DE 1967

*Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o art. 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

considerando que a extinção desse direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

considerando que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

considerando, mais quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### *Das Disposições Preliminares*

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos deste Código são:

I — *regime de Autorização e Concessão*, quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Governo Federal;

II — *regime de Licenciamento*, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III — *regime de Matrícula*, quando depender, exclusivamente, do registro do garimpeiro na Exatonia Federal do local da jazida; e

IV — *regime de Monopolização*, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Art. 3º Este Código regula:

I — os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento; e

III — a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º Considera-se *jazida* toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e *mina*, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º Classificam-se as jazidas para efeito deste Código, em 9 (nove) classes:

Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprêgo imediato na construção civil;

Classe III — jazidas de fertilizantes;

Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterâneas.

§ 1º A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2º A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe, constará de decreto do Governo Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3º No caso de substância mineral de destinação múltipla, sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4º Cabe ao D.N.P.M. dirimir dúvidas sobre a classificação das jazidas.

Art. 6º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

*Mina Manifestada*, a em lavra, ainda que transitóriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934.

*Mina Concedida*, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

b) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos esses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

Art. 8º Faculta-se ao proprietário do solo, ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados *in natura* para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

§ 1º O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda, para efeito do imposto único sobre minerais.

§ 2º Após o Licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se, no correr dos trabalhos, ficar **positivada**

ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 9º Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I — as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II — as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III — os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV — as águas minerais em fase de lavra; e

V — as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos preceitos deste Código:

a) o *direito de prioridade*, que é a precedência de entrada do requerimento no D.N.P.M., pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra, designando-se por *prioritário* o respectivo requerente;

b) o *direito de participação nos resultados da lavra*, que corresponde ao dizimo do imposto único sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II — renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra tercei-

ros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, mencionadas no *caput* deste artigo;

III — mercados e preços de venda;

IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

## CAPÍTULO II

### Da Pesquisa Mineral

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a empresa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecânicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente; em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração e, também, prova de registro desse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio.

II — Designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado.

III — Planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, cór-

regos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica, obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área.

IV — Prova de nacionalidade brasileira.

V — Plano dos trabalhos de pesquisa, venientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos.

a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o D.N.P.M. poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa:

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D.N.P.M. servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa for requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 1º Para cumprimento de exigências sobre dados complementares ou elementos

necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M., no *Diário Oficial* da União.

§ 2º Esgotado o prazo do § 1º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no D.N.P.M., assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 19. Indeferido o requerimento será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Mi-

nas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa publicado no *Diário Oficial* da União e transcrito no livro próprio do D.N.P.M.

Art. 22. A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes d'este Código:

I — O título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do Art. 16.

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (um) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará e da taxa de publicação.

III — Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa.

IV — A pesquisa em leitos de rios navegáveis e fluviáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

V — A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, depen-

derá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir.

VII — As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar.

VIII — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;

g) o relatório dos ensaios de beneficiamento; e,

h) demonstração da exequibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo.

Art. 24. No caso de retificação do Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que será baixado por decreto do Governo federal.

Art. 26. Cada pessoa natural ou jurídica poderá deter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma Classe.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II — A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III — Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV — Os valores venais a que se referem os incisos I e III serão obtidos por

comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V — No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI — Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acôrdo com os proprietários ou posseiros do solo acêrca da renda e indenização de que trata êste artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII — Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere êste artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII — O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os têrmos da ação, como representante da União.

IX — A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X — As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI — Julgada a avaliação, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII — Feitos êsses depósitos, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII — Se o prazo da pesquisa fôr prorrogado, o Diretor-Geral do D.N.P.M. o

comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI dêste artigo.

XIV — Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV — Feito êsse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho, ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI — Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do D.N.P.M. comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I — A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no *Diário Oficial* da União, se o titular fôr o proprietário do solo, ou tiver ajustado com êste o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Art. 27 dêste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II — A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao

D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se refere o inciso VII do art. 22 deste Código, o D.N.P.M. mandará verificar *in loco* a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral proferirá despacho:

a) de aprovação do Relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

b) de não aprovação do Relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração, que impossibilitem a avaliação da jazida; e,

c) de arquivamento do Relatório, quando for provada a inexistência da jazida.

Parágrafo único. A aprovação ou o arquivamento do Relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

### CAPÍTULO III

#### *Da Lavra*

Art. 36. Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Somente as Empresas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Empresa.

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energias, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no país, ambas autorizadas a funcionar como empresa de mineração;

II — designação das substâncias mineiras a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte—Sul e Leste—Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V — servidões de que deverá gozar a mina;

VI — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da "Comissão Especial de Faixas de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I — Memorial explicativo;

II — Projetos ou anteprojetos referentes:

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no DNPM, por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá êsse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra fôr considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governô. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governô a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título um decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do D.N.P.M.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a posse da jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo decreto no *Diário Oficial* da União.

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por officio e por publicação de edital no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto fôr necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

I — serão intimados, por meio de officio ou telegrama, os concessionários das minas limitrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e

II — no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos li-

mites da jazida que o concessionário terá para êsse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limitrofes, presentes ao ato;

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam dêste Código, ainda às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I — Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do decreto de Concessão no *Diário Oficial* da União, salvo motivo de força maior, a juízo do D.N.P.M.

II — Lavrar a jazida de acôrdo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III — Extrair sômente as substâncias minerais indicadas no decreto de Concessão.

IV — Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V — Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI — Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII — Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII — Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem direta ou indiretamente, da lavra.

IX — Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X — Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI — Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII — Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII — Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV — Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV — Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI — Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I — Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II — Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III — Quadro mensal, em que figurem pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dizimo do proprietário.

IV — Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V — Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa.

VI — Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacórdio com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de *Grupamento Mineiro*.

Parágrafo Único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A concessão da lavra é indivisível e somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituídos sobre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo Único. Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular do decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º Em ambos os casos o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Somente após verificação *in loco* por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

Art. 59. A lavra de jazida somente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista, controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Servidões

Art. 60. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limitrofes.

Parágrafo único. Instituem-se servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;

e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;

g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e

h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 61. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acôrdo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou pericia com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no art. 27 dêste Código, e seguirá o rito estabelecido em decreto do Governo federal.

Art. 62. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 63. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Sanções e das Nulidades*

Art. 64. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pes-

quisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

I — Advertência;

II — Multa;

III — Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1º As penalidades de advertência e de multa serão da competência do D.N.P.M.

§ 2º A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º A caducidade da concessão de lavra, será objeto de decreto do Governo federal.

Art. 65. A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salários mínimos do País.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro;

§ 2º O regulamento dêste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível".

Art. 66. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;

b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;

c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa.

d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não com-

preendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,

e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (um) ano, de infrações com multas.

Art. 67. São anuláveis os alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º A anulação será promovida *ex officio* nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,

b) inobservância do disposto no item I do art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta e por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do decreto de Lavra no *Diário Oficial* da União.

Art. 68. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 69. O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado *ex officio* ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto, e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias, contra os motivos argüidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo

será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, *ex officio*, ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º Sòmente será admitido 1 (um) pedido de reconsideração e 1 (um) recurso.

§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos, pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 70. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º Concluídas tôdas as diligências necessárias a regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º. Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pelas Empresas, o Ministro encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.

§ 3º. Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo imprórrogavel de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial* da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

## CAPÍTULO VI

### *Da Garimpagem, Faiscação e Cata*

Art. 71. Considera-se:

I — *garimpagem*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genêricamente denominados *garimpos*;

II — *faiscação*, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos êsses genêricamente denominados *faisqueiras*; e,

III — *cata*, o trabalho individual de quem, faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprêgo de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 72. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, ga-

rimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genêricamente, *garimpeiro*.

Art. 73. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I — pela forma rudimentar de mineração;

II — pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III — pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 74. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento de menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquêl que pretender executar êsses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados êsses trabalhos, e será válida sômente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedea.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sindical.

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um *Certificado de Matrícula*, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, enderêço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nêle especificada.

§ 4º Será apreendido o material da garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco da Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível."

Art 75. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dizimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada.

Art. 76. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe, necessariamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

Art. 77. Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 78. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica.

Art. 79. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

## CAPÍTULO VII

### Da Empresa de Mineração

Art. 80. Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1º Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da Empresa.

§ 2º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 81. A Empresa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Empresa já constituída apresentado no D.N.P.M., acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I — No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II — No caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

III — No caso de sociedade anônima, fôlha do *Diário Oficial* onde consta a sua constituição.

§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das Leis do País de origem;

§ 2º O título de autorização para funcionar, será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do D.N.P.M. e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 82. Todas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e

que importem em modificação no registro da empresa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Empresa para registro naquele Departamento.

Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a novo Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração.

Art. 83. As empresas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Das disposições finais*

Art. 84. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 85. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil, que a constitui.

Art. 86. O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

Art. 87. Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um *Consórcio de Mineração*, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I — Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômi-

cos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II — Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalho a realizar, e enumeração das providências e favores que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexo ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 88. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria "*ad perpetuam rei memoriam*" a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 89. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M., todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 90. Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Governo federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de pedras preciosas de metais nobres e dos outros minerais que venham a ser considerados objeto desse cuidado.

§ 1º Tal comércio ficará sujeito à ação direta dos seguintes Ministérios:

a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e,

c) da Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

Art. 91. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º Quando a juízo do Governo, ouvidos o D.N.P.M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e economicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recuperá-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispêndios necessários e um lucro razoável.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desproprada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados a substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5º O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no artigo 33 e seus parágrafos, da Lei 4.113, de 27-8-1962.

Art. 92. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais, necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código.

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 deste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no *Diário Oficial*.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 93. Haverá no D.N.P.M. os seguintes registros:

*Livro A* — “Registro das Jazidas e Minas Conhecidas”, onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acordo com o Art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

*Livro B* — “Registro dos Alvarás de Pesquisas”, para transcrição dos títulos respectivos;

*Livro C* — “Registro dos Decretos de Lavra”, para transcrição dos títulos respectivos; e

*Livro D* — “Registro das Empresas de Mineração”, para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 94. Serão publicadas no *Diário Oficial* da União, à custas dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo único. A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para aneação ao respectivo processo.

Art. 95. Será sempre ouvido o ..... D.N.P.M. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente a matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 96. Continuam em vigor as autorizações de pesquisas e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita à observância deste Código.

Art. 97. O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões. — Mauro Thibau — Edmar de Souza.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

#### DECRETO-LEI Nº 231 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Altera o Decreto-Lei nº 147 de 3 de fevereiro de 1967 e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 1º do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 1º .....

§ 1º O disposto no item I, deste artigo não se aplica às Sociedades de economia

mista, sob a jurisdição do Ministério das Minas e Energia ficando ratificada, em relação às mesmas entidades, a competência conferida pelo art. 26 da Lei nº 4.904 de 17 de dezembro de 1965.

§ 2º Em tôdas as matérias de interesse da Fazenda Nacional, o representante da União nas assembleias gerais das entidades a que se refere o parágrafo anterior ouvirá previamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º Fica derogado o item IV do art. 27 e acrescido ao mesmo artigo os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

§ 1º Os cargos de Assistentes Jurídicos cujos titulares tenham mais de dez anos de efetivo exercício no Ministério da Fazenda e 3 anos pelo menos como integrantes da lotação central da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou das Procuradorias da Fazenda Nacional, ficam transformados em cargos de 3ª categoria de Procurador da Fazenda Nacional da Parte Suplementar do Quadro do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior serão inicialmente lotados em outras unidades federativas que não o Estado da Guanabara, ressalvado, no prazo de trinta dias, o direito de opção pela permanência no cargo atualmente ocupado, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral.

Art. 3º Fica revogado o artigo 64 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, como também o seu parágrafo único.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mauro Thibau.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

DECRETO-LEI Nº 235 — DE 28 DE  
FEVEREIRO DE 1967

*Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 162, de 13 de fevereiro de 1967.*

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 162, de 13 de fevereiro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 14 subsequente, o seguinte § 3º.

“§ 3º O Conselho Nacional de Telecomunicações fica autorizado a, nos termos do § 1º do art. 8º da Constituição Federal, firmar convênios com os Governos Estaduais para a execução, através de órgãos especializados, de serviços referentes à fiscalização e controle das telecomunicações”.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

DECRETO-LEI Nº 236 — DE 28 DE  
FEVEREIRO DE 1967

*Complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962, que

instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

c) ultrajar a honra nacional;

d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;

e) promover campanha discriminatória de classe, cõr, raça ou religião.

f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública;

g) comprometer as relações internacionais do País;

h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;

i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;

l) colaborar na prática de rebeldia de sordens ou manifestações proibidas”.

Art. 3º São revogados os artigos 58 até 99 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

“Art. 58 Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o artigo 151 do Código Penal, caberão, ainda as seguintes penas:

I — Para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independente da ação criminal.

II — Para as pessoas fiscais:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprêgo, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;

b) suspensão, até trinta (30) dias;

c) cassação;

d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na

aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

Art. 61. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

a) gravidade da falta;

b) antecedentes da entidade faltosa;

c) reincidência específica.

Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL.

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g, e h; 53, 71 e seus parágrafos;

b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967).

c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;

d) quando seja criada situação de perigo de vida;

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das es-

pecificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;

f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, *ad referendum* do CONTEL.

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- a) infringência do artigo 53;
- b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;

d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;

e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;

f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

Art. 65. O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

Art. 66. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação

§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no artigo 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisoriamente.

§ 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará *in limine* sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:

I — Em todo o Território nacional:

a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) Ministros de Estado;

d) Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

e) Procurador-Geral da República;

f) Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

II — Nos Estados:

a) Mesa da Assembléia Legislativa;

b) Presidente do Tribunal de Justiça;

c) Secretário de assuntos relativos à Justiça;

d) Chefe do Ministério Público estadual.

III — Nos Municípios:

a) Mesa da Câmara Municipal;

b) Prefeito Municipal.

Art. 67. A preempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

Art. 68. A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne exequível;

b) quando expirarem os prazos de concessão ou autorização decorrente de comércio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se fôr impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de freqüência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 69. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso de poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 (um) e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuidas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322 do Código Penal.

Art. 4º Sòmente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único. Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedades que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de contróle direto ou indireto.

Art. 5º As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

§ 1º A comprovação a que se refere este artigo, compreendendo especialmente, a origem e o montante dos recursos, será fei-

ta perante o Conselho Nacional de Telecomunicações, na oportunidade da habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por êle baixadas.

§ 2º Os financiamentos para aquisição de equipamentos serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.

Art. 6º Só os brasileiros natos poderão exercer, nas unidades executantes de serviço de radiodifusão, a cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa e intelectual.

Art. 7º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto expediente mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.

Art. 8º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos arts. 4º, 6º e 7º.

Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à empresa ou organização estrangeira participa-

ção nos lucros brutos ou líquidos das empresas de radiodifusão.

Art. 9º É permitido às empresas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, contratos que tenham por objetivo financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo CONTEL.

§ 1º Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas.

§ 2º A aquisição de equipamentos poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos de crédito nacionais, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 10. O CONTEL baixará normas regulando a transmissão pelas emissoras de radiodifusão, de programas de origem estrangeira ou produzidos por empresas sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.

Art. 11. O CONTEL baixará normas sobre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatores, a localização, a potência das emissoras e as condições sócio-econômicas das regiões em que as mesmas se encontrem instaladas.

Art. 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a) Locais:

Ondas médias — 4

Frequência modulada — 6.

b) Regionais:

Ondas médias — 3.

Ondas tropicais — 3

sendo no máximo 2 por Estado.

c) Nacionais:

Ondas médias — 2

Ondas curtas — 2.

2) Estações radiodifusoras de som e imagem — 10 em todo o território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repletoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviço de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas, que excedem às limitações estipuladas neste artigo, a ele se adaptarão ao prazo máximo de dois (2) anos, à razão de 50% ao ano.

§ 5º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo federal.

§ 7º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de televisão, em tôdas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

Art. 17. As infrações ao disposto nos arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 16

desta lei, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acôrdo com o art. 5º do Código Brasileiro de Telecomunicações:

a) multa, por infringência dos arts. 11, 13 e 16;

b) suspensão por infringência dos arts. 6º, 9º e 10;

c) cassação, por infringência dos arts. 4º, 7º 8º, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros da Silva.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

## DECRETO-LEI Nº 245 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, decreta:

### CAPÍTULO I

#### *Da organização e objetivos*

Art. 1º O Colégio Pedro II, instituto oficial de ensino, passará a constituir órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica, de natureza autárquica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos dêste decreto-lei.

Art. 2º Além de constituir-se campo de experiência do ensino médio e de aperfei-

çoamento do pessoal destinado à constituição de seu corpo docente, o Colégio Pedro II tem por finalidade:

a) ministrar ensino secundário;

b) desenvolver a cultura filosófica, científica, literária e artística, que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial;

c) promover a formação intelectual dos adolescentes bem como a formação moral e cívica;

d) promover pesquisas e experimentações pedagógicas;

e) promover a aplicação de métodos e currículos do ensino secundário, por iniciativa própria ou para a execução de medidas sugeridas pelo Conselho Federal de Educação nos termos das alíneas *j*, *l* e *m* do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

f) promover a preparação dos que pretendam habilitar-se ao ingresso no corpo docente do Colégio Pedro II;

g) difundir, através de publicações, os resultados obtidos no aprimoramento de métodos e técnicas de ensino.

§ 1º Para execução do disposto neste artigo, a Congregação poderá organizar cursos, que serão regidos por normas regimentais aprovadas pelo Conselho Federal de Educação, e a autorização para seu funcionamento será concedida por decreto.

§ 2º Poderão ser convidadas pessoas estranhas à Congregação para reger em caráter temporário, disciplinas constantes de cursos, a que se refere o parágrafo anterior, bem como para ministrar cursos de especialização sôbre assuntos pedagógicos, educacionais ou culturais de modo geral, nos quais sejam especialistas.

Art. 3º O Colégio Pedro II terá como sede e fóro a cidade do Rio de Janeiro e é constituído de duas unidades: o Internato e o Externato com as respectivas seções.

Art. 4º Para a realização de suas finalidades, poderá o Colégio Pedro II incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos, bem como estabelecer acordos com entidades e organizações oficiais e privadas.

## CAPÍTULO II

### *Da autonomia didática*

Art. 5º A Congregação do Colégio Pedro II deverá estabelecer normas que permitam a aplicação e o desenvolvimento de princípios aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Os resultados obtidos na execução dessas normas serão comunicados pelo Diretor-Geral ao Ministro da Educação e Cultura, em minucioso relatório aprovado pela Congregação.

Art. 6º Os professores catedráticos, além do ensino das respectivas disciplinas através de programas e normas aprovadas pela Congregação, também ministrarão cursos a que se refere o art. 2º deste decreto-lei.

## CAPÍTULO III

### *Do patrimônio e de sua utilização*

Art. 7º O patrimônio do Colégio Pedro II será formado:

a) pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas instalações, ora pertencentes ao domínio da União, e que lhe serão transferidos, em consequência da execução deste decreto-lei;

b) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ele adquiridos;

c) pelos legados e doações, regularmente aceitos; e

d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 8º A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Colégio Pedro II, in-

depende da aprovação do Governo federal, mas a alienação desses bens somente poderá ser efetivada depois de autorizada pelo Presidente da República ouvido o Ministro de Estado, da Educação e Cultura.

Art. 9º O Colégio Pedro II poderá receber doações sem encargos ou com eles, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações, ou custeio de serviços determinados.

Art. 10. Os bens e direitos pertencentes ao Colégio Pedro II somente poderão ser utilizados para a consecução de objetivos próprios às suas finalidades, na forma da lei e de seu Regimento, a ser expedido, sendo, porém permitida a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

## CAPÍTULO IV

### *Dos órgãos de administração*

Art. 11. A administração do Colégio Pedro II será constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho de Curadores;
- c) Conselho Departamental;
- d) Diretoria-Geral;
- e) Diretorias.

Art. 12. A Congregação será constituída:

- a) Professores catedráticos;
- b) Professores ocupantes interinos dos cargos de professor catedrático;
- c) um representante dos livres-docentes do Colégio Pedro II;
- d) dois representantes dos professores de ensino secundário, sendo um do Internato e outro do Externato, ambos eleitos pelos professores de ensino secundário da respectiva unidade;
- e) professores eméritos.

Art. 13. A Congregação se reunirá ordinariamente, duas vezes por ano e, ex-

traordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Geral, para tratar de assuntos de alta relevância que interesse à vida conjunta do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. O Diretor-Geral é obrigado a convocar a Congregação dentro de 72 horas, se receber ofício neste sentido, subscrito por dois terços ou mais da totalidade dos membros que a integram.

Art. 14. Compete à Congregação:

a) exercer, como órgão deliberativo, a superior jurisdição do Colégio Pedro II;

b) decidir, em grau de recurso, sobre os atos dos vários órgãos do Colégio;

c) aprovar os programas das disciplinas do curso secundário elaborados pelos catedráticos;

d) aprovar o Regimento do Colégio Pedro II, bem como os regulamentos internos de seus serviços e órgãos;

e) decidir a respeito de assuntos administrativos e didáticos de ordem geral, de iniciativas ou de modificações no regime escolar;

f) resolver sobre a concessão de títulos honoríficos;

g) decidir, com a audiência do Conselho de Curadores, sobre a criação e a concessão de prêmios pecuniários, destinados a recompensar e estimular atividades de reconhecido valor relacionadas com as finalidades do Colégio Pedro II;

h) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

i) organizar, por votação uninominal, as listas triplícies destinadas à escolha do Diretor-Geral e dos Diretores das unidades;

j) eleger trienalmente os vice-diretores;

l) deliberar, em primeira instância, sobre destituição de membro efetivo ou estável do corpo docente;

m) deliberar sobre questões relativas ao provimento dos cargos de magistério

ou à admissão do pessoal administrativo, nos termos da lei;

n) exercer quaisquer outras atribuições que vierem a ser estabelecidas no Regimento do Colégio Pedro II; e

o) deliberar sobre os casos omissos em leis e regulamentos.

Art. 15. Constituem o Conselho de Curadores:

a) o Diretor-Geral, que será o seu Presidente;

b) um representante do Conselho Departamental;

c) um representante da Congregação;

d) um representante dos antigos alunos;

e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham feito doação ao Colégio Pedro II; e

f) um representante do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Ao Ministro de Estado da Educação e Cultura caberá a presidência das reuniões do Conselho de Curadores a que comparecer.

Art. 16. São atribuições do Conselho de Curadores:

a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Departamental, os quais lhe serão submetidos pelo Diretor-Geral;

b) autorizar as despesas extraordinárias não previstas no orçamento do Colégio Pedro II;

c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Diretor-Geral pelos Diretores das unidades;

d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Diretor-Geral, a fim de ser enviada ao Ministério da Educação e Cultura;

e) opinar sobre a aceitação de legados e donativos;

f) deliberar sobre a administração do patrimônio;

g) autorizar a celebração de acordos entre o Colégio Pedro II e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

h) aprovar as tabelas do pessoal e as normas propostas para a sua admissão;

i) autorizar a instituição de prêmios pecuniários;

j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares;

Art. 17. O Conselho dos Curadores poderá, quando for o caso, propor a substituição definitiva do Diretor-Geral, antes de findo o seu mandato, proposta esta que só poderá ser encaminhada ao Ministro da Educação, se for aprovada por maioria de dois terços da totalidade dos membros da Congregação

Art. 18. Integram o Conselho Departamental:

a) o Diretor-Geral e o seu substituto eventual;

b) os Diretores das unidades e os seus substitutos eventuais;

c) os Chefes dos Departamentos.

Art. 19. Ao Conselho Departamental compete:

a) zelar pela unidade do ensino e da administração, podendo, para isso, tomar as iniciativas julgadas convenientes;

b) colaborar com a Diretoria-Geral e com os Diretores nas questões de ordem pedagógica, didática, disciplinar e administrativa de interesse do Colégio Pedro II;

c) funcionar como órgão consultivo do Colégio Pedro II, pronunciando-se sobre assuntos de natureza administrativa, didática e disciplinar;

d) elaborar o Regimento do Colégio Pedro II bem como o Regimento de cada unidade;

e) opinar quanto às propostas dos orçamentos anuais das unidades, remetidas ao Diretor-Geral pelos respectivos Diretores;

f) opinar relativamente ao orçamento da Diretoria-Geral e de suas dependências;

g) propor à Congregação, com audiência do Conselho de Curadores, o contrato de professores;

h) opinar sobre cursos e conferências de extensão;

i) opinar sobre a concessão de títulos honoríficos;

j) propor a criação e a concessão de prêmios pecuniários ou honoríficos destinados ao estímulo e à recompensa de atividades no Colégio Pedro II;

l) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

m) opinar sobre questões omissas no Regimento.

Art. 20. A Diretoria-Geral, representada na pessoa do Diretor-Geral, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende as atividades do Colégio Pedro II.

§ 1º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, eleitos pela Congregação em lista triplíce e por votação uninominal.

§ 2º O Diretor-Geral será nomeado pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido até duas vezes.

§ 3º Em caso de vacância ou impedimento ocasional do Diretor-Geral será ele automaticamente substituído pelo Diretor que contar mais tempo na Congregação.

Art. 21. São atribuições do Diretor-Geral, além das que o Regimento estabelecer:

a) organizar, com a audiência dos Diretores das unidades, os planos de trabalho anual e submetê-los à apreciação do Conselho Departamental;

b) organizar, com a audiência do Conselho Departamental os projetos de orçamento anual e submetê-los à apreciação do Conselho de Curadores;

c) administrar as finanças do Colégio Pedro II;

d) admitir, transferir e dispensar o pessoal extraordinário;

e) transferir, de acôrdo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo e docente de uma para outra unidade;

f) exercer o poder disciplinar.

Parágrafo único. O Diretor-Geral apresentará ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades do Colégio Pedro II.

Art. 22. Cada Diretoria, representada na pessoa do Diretor, é o órgão executivo que superintende, coordena e fiscaliza as atividades de uma unidade do Colégio.

Art. 23. O Diretor de cada unidade do Colégio será nomeado pelo Diretor-Geral, com prévia autorização do Ministro da Educação e Cultura, devendo a escolha recair num dos três catedráticos efetivos em exercício eleitos pela Congregação, em votação uninominal.

Parágrafo único. O Diretor exercerá o mandato pelo prazo de três anos podendo ser reconduzido até duas vezes, mediante proposta da Congregação, na forma deste artigo.

Art. 24. Cada uma das seções do Colégio Pedro II será dirigida por um vice-diretor, eleito na forma do disposto na letra i do art. 14 deste decreto-lei.

#### CAPÍTULO V

##### *Dos Recursos*

Art. 25. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Colégio Pedro II, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de auxílio ou subvenção, que lhe atribuírem os Estados, o Distrito Federal e Municípios;

c) doações que a esse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos escolares;

g) receita anual.

#### CAPÍTULO VI

##### *Do regime financeiro*

Art. 26. O regime financeiro do Colégio Pedro II obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) o orçamento obedecerá aos princípios da universalidade a da unidade;

c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Regimento;

e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais desde que as necessidades de serviços o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 27. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício financeiro, as despesas previstas serão aprovadas englobadamente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 28. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro e conterà além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada.
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

## CAPÍTULO VII

### *Disposições gerais e transitórias*

Art. 29. Nos exercícios vindouros, o Orçamento da União, consignará, sob a forma de auxílio, a dotação necessária à manutenção do Colégio Pedro II e ao desenvolvimento de suas atividades, dotação essa que será distribuída ao Tesouro Nacional, para depósito, no Banco do Brasil S. A. à disposição do Diretor-Geral do estabelecimento.

§ 1º O órgão competente do Ministério da Educação e Cultura providenciará no sentido de que, no término de cada exercício financeiro, qualquer saldo existente na dotação referida seja incorporada à conta patrimonial do Colégio Pedro II.

§ 2º Uma vez empossado o Diretor-Geral, os saldos existentes nas dotações do Colégio Pedro II — Externato e Colégio Pedro II — Internato, correspondentes ao presente exercício financeiro serão distribuídos ao Tesouro Nacional para depósito no Banco do Brasil S. A., ficando à disposição do Diretor-Geral do Colégio Pedro II.

Art. 30. O Regimento do Colégio Pedro II, que será aprovado por decreto, disporá sobre a organização e a orientação geral dos trabalhos didáticos, criação de cursos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes preceitos:

a) o Colégio Pedro II praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) a situação dos funcionários públicos lotados no Colégio Pedro II continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e pela legislação subsequente;

c) o Colégio Pedro II não poderá dispensar a realização, na respectiva sede, do concurso de títulos e provas para o provimento de suas cátedras e demais cargos de magistério;

d) a Diretoria-Geral será o órgão central, nela devendo ser processadas as inscrições, realizadas as matrículas e transferências, pagas as taxas escolares e outras feitas as concorrências para aquisição de material e autorizadas as despesas, bem como outros atos de administração;

e) as diversas disciplinas serão organizadas em Departamentos, constituído o professorado em quadros de carreira de acesso gradual e sucessivo;

f) os Departamentos serão dirigidos por um Chefe, indicado pelos que o integram, ao Diretor-Geral, que fará a designação, devendo esta recair em catedrático pertencente ao respectivo Departamento;

g) segundo as suas conveniências específicas o Colégio Pedro II adotará o regime de tempo integral para os membros dos corpos docentes e administrativo, na forma da legislação específica sobre o assunto.

Art. 31. Ficam assegurados todos os direitos em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores, administrativos e técnicos, atualmente lotados no Colégio Pedro II.

Art. 32. O Diretor-Geral apresentará, dentro de trinta dias após sua posse, ao Ministro da Educação e Cultura, para a regulamentação do presente decreto-lei, o projeto de Regimento do Colégio Pedro II elaborado pelo Conselho Departamental e aprovado pela Congregação.

Art. 33. Fica criado, no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultu-

ra, um cargo de Diretor-Geral, símbolo 3-C do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito suplementar necessário e destinado ao pagamento, no atual exercício, do vencimento correspondente ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II.

Art. 34. O Presidente da Congregação do Colégio Pedro II deverá providenciar para que, dentro de trinta dias, a partir da vigência deste decreto-lei, seja processada a eleição a que se refere o § 1º do art. 20.

Art. 35. Até que seja possível instalar a Diretoria-Geral em dependências adequadas, o Diretor-Geral poderá responder pelo expediente de uma das unidades.

Parágrafo único. Nenhuma remuneração perceberá o Diretor-Geral pelo exercício temporário das funções de Diretor de uma das unidades.

Art. 36. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Raymundo Moniz de Aragão*.

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

#### DECRETO-LEI Nº 246 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Modifica o Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 23 do Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Ficam desdobrados em 1º, 2º e 3º Tabelionato de Notas os atualmente existentes, com as atribuições constantes dos arts. 55, 56 e 57, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960."

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Fica criada a taxa judiciária, destinada a contribuir para a construção do Palácio da Justiça, que será cobrada sobre o valor da causa, na seguinte proporção:

- a) até o valor de NCr\$ 1.000,00 — 2%.
- b) de NCr\$ 1.001,00 a NCr\$ 5.000,00 — 1%.
- c) pelo que exceder a NCr\$ 5.000,00 — 0,5%, até o limite de NCr 300,00."

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*.

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

#### DECRETO-LEI Nº 247 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Modifica a redação do art. 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina é incompatível com qualquer outra atividade."

Art. 2º Fica acrescido no art. 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, passando o atual § 2º a constituir o § 3º:

“§ 2º Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.”

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 5 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

#### DECRETO-LEI Nº 252 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Estabelece normas complementares ao Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 decreta:

Art. 1º A reestruturação das Universidades federais far-se-á de acordo com as disposições do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966 e com as normas desta lei.

Art. 2º As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas departamentos, cujos chefes constituirão, na forma dos Estatutos e Regimentos, o Conselho Departamental a que se refere o art. 78 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos

os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal.

§ 2º O departamento compreenderá disciplinas afins e congregará professores e pesquisadores para objetivos comuns de ensino e pesquisa, ficando revogadas as disposições contrárias contidas no parágrafo único do art. 3º e no caput do art. 22 e seu § 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

§ 3º Compete ao Departamento elaborar os seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos professores e pesquisadores, segundo as especializações.

§ 4º A chefia do Departamento caberá a professor catedrático, a professor titular ou a pesquisador-chefe, na forma do Estatuto ou Regimento, ficando revogado em sua parte final o art. 48 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966.

Art. 3º O sistema de unidades previsto no art. 2º, item II, do Decreto-Lei nº 58, de 18 de novembro de 1966, refere-se às áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em vista de ulteriores aplicações.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo correspondem às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, às geociências, às ciências humanas, bem como à filosofia, às letras e às artes.

Art. 4º Para os estudos relativos aos conhecimentos fundamentais, a que se refere o artigo anterior, serão organizadas unidades ou subunidades, conforme a amplitude do campo abrangido em cada caso e a quantidade dos recursos materiais e humanos que devem ser efetivamente utilizados em seu funcionamento, observado o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O critério prescrito neste artigo será adotado no eventual desdobramento de unidades existentes nas áreas de ensino profissional e de pesquisa aplicada, na forma do art. 2º, item III, e do art. 6º do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º Os estudos básicos e de conteúdo para a formação de professores e os estudos básicos para a formação de especialistas de educação serão feitos no sistema de unidades a que se refere o art. 2º, item II, do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e a competente formação pedagógica ficará a cargo de unidade própria de ensino profissional e pesquisa aplicada.

Art. 5º A incorporação de uma unidade ou parte dela, qualquer que seja o seu nome, a outra unidade, em observância ao que dispõem os arts. 4º e 6º do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, importa em transferência dos correspondentes recursos materiais e humanos.

Art. 6º Além das unidades que a compõem, destinadas ao ensino e à pesquisa, a Universidade poderá ter órgãos suplementares de natureza técnica, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

Art. 7º Os órgãos centrais a que se referem o art. 2º, item V e parágrafo único do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, deverão constituir-se com observância do princípio de unidade das funções de ensino e pesquisa estabelecido no art. 1º do mesmo decreto-lei.

Parágrafo único. A Universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para a integração de suas atividades.

Art. 8º A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado constituído de representantes dos departamentos que participem do respectivo ensino, em atendimento ao que dispõe o art. 2º, item IV, do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º A administração dos cursos ficará a cargo de unidades ou de órgãos setoriais dentre os previstos no parágrafo único do art. 7º desta lei.

§ 2º Na hipótese de um ciclo de estudos que preceda a opção profissional, ficará a critério da Universidade dispor sobre a respectiva coordenação didática e administrativa.

§ 3º Os diplomas relativos aos cursos de graduação e pós-graduação serão expedidos diretamente pela Universidade.

Art. 9º A criação de qualquer curso deverá processar-se mediante a utilização dos recursos materiais e humanos existentes na Universidade, e só excepcionalmente importará na instituição de outra unidade.

Art. 10. A Universidade, em sua missão educativa, deverá estender à comunidade, sob a forma de cursos e serviços, as atividades de ensino e pesquisa que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Os cursos e serviços de extensão universitária podem ter coordenação própria e devem ser desenvolvidos mediante a plena utilização dos recursos materiais e humanos da Universidade, na forma do que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 52, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11. Os atuais inscritos especializados que figuram nos Estatutos em vigor como unidades universitárias, e que hajam atingido alto grau de desenvolvimento, poderão manter tal condição, observados os princípios fixados no art. 1º do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12. Os prazos a que se referem os arts. 6º e 7º e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, passam a contar-se da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão os mesmos para adaptação dos Estatutos e Regimentos à Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13. O decreto a que se referem o art. 6º e seu parágrafo, do Decreto-Lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, será elaborado com base no parecer do Conselho Federal de Educação, favorável ao plano da Universidade, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura resolver os casos omissos, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Raymundo Moniz de Aragão*.

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

DECRETO-LEI Nº 253 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, são introduzidas as seguintes alterações:

I — O item I do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.”

II — Ao art. 13 fica acrescido o seguinte item:

“IX — requisitar força federal ou estatal necessária ao cumprimento de suas decisões.”

III — É substituída no art. 16, a expressão *Diário da União*, por *Diário da Justiça da União*.

IV — É substituída a expressão no art. 23 “*Diário Oficial*” dos Estados e Territórios “*da Região*” por “*Boletim da Justiça Federal*” do “*Diário Oficial*” dos Estados e Territórios da Região.

Art. 36. Os quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

I — Chefe de Secretaria;

II — Oficial Judiciário;

III — Distribuidor;

IV — Contador;

V — Distribuidor-Contador;

VI — Depositário-avaliador-Leloeiro;

VII — Auxiliar Judiciário;

VIII — Oficial de Justiça;

IX — Porteiro;

X — Auxiliar de Portaria;

XI — Servente.

§ 1º Os cargos enumerados neste artigo são isolados e de provimento efetivo, e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça federal.

§ 2º Os cargos de Distribuidor e de Contador constarão, apenas, da lotação das Secretarias das Sessões Judiciárias onde houver mais de uma vaga e nessas Seções, poderá ser criada Secretaria destinada aos serviços administrativos do Diretor do Fórum junto à qual funcionará o Distribuidor, além dos servidores necessários à execução de seus encargos.

§ 3º O regulamento do concurso conterà a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas, e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos do edital publicado com a antecedência mínima de trinta dias, no “*Boletim da Justiça Federal do “Diário Oficial” dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva região, e no “Diário da Justiça”, e somente neste no Distrito Federal.*

§ 5º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser Bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

VI — O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. As custas serão pagas na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo inclusive a subida do recurso, dela ficando isentos os beneficiados com a Justiça gratuita. Na segunda instância não serão devidas custas, salvo nas certidões e traslados.

Parágrafo único. As custas recebidas serão relacionadas e recolhidas semanalmente, pelo Chefe da Secretaria, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União."

VII — Ao art. 74 é acrescentado o § 3º, com a seguinte redação:

"3º — Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, os decretos de nomeação dos Juizes Federais designarão as Varas de que serão Titulares".

VIII — O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão em exercício, dentro de sessenta dias, contados da publicação do decreto de nomeação, cabendo ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal designar a data para este ato."

IX — É substituída, no art. 76, § 2º, a expressão "na forma do artigo 73" por "na forma do art. 74, § 2º".

X — ao art. 80 é acrescido o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º — No período compreendido entre a cessação da competência residual dos Juizes Estaduais, salvo nos feitos a que já estejam vinculados e a efetiva instalação da Justiça Federal, ou de uma de suas Varas, onde houver mais uma ficam suspensos os prazos de prescrição e de decadência que dentro d'ele se vencerem."

XI — O art. 86, mantidos os parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos os Distribuidores das

extintas Varas da Fazenda Pública do Estado da Guanabara."

XII — É suprimido o § 2º do artigo 87, e passa o § 3º a constituir o § 2º.

XIII — São acrescentados ao Anexo II os seguintes cargos:

1) Nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, da Bahia, da Guanabara, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

- a) um Cargo de Chefe de Secretaria;
- b) um Cargo de Oficial Judiciário;
- c) um Cargo de Distribuidor;
- d) um Cargo de Contador;
- e) um Cargo de Auxiliar Judiciário;
- f) um Cargo de Auxiliar de Portaria;

2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará Espírito Santos, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe; um Cargo de Distribuidor-Contador.

XIV — Ao anexo IV são acrescentados os seguintes cargos com os respectivos símbolos:

Distribuidor .....	PJ-4
Contador .....	PJ-4
Distribuidor-Contador .....	PJ-4

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Poder Executivo o não provimento, de mediato, dos cargos a que se refere o Anexo II, nas Seções Judiciárias de menor movimento forense, cabendo aos funcionários nomeados o exercício cumulativo das funções correspondentes, na forma que o Conselho determinar.

Art. 3º Os atuais cargos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal, bem como os criados por este Decreto-lei, passarão a integrar Quadros Suplementares e serão automaticamente ex-

tintos, quando vagarem, sem prejuízo do provimento inicial na forma da presente lei.

§ 1º Ficam criados Quadros Permanentes de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal que se constituirão de cargos em número igual e de atribuições correspondentes aos dos Quadros Suplementares.

§ 2º Os cargos dos Quadros Permanentes só serão providos à medida que se forem extinguindo os do Quadro Suplementar, e serão classificados de acordo com o disposto no art. 106 da Constituição do Brasil.

§ 3º Para a realização dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior será designada pelo Poder Judiciário dentro de 30 dias, uma Comissão Especial, a qual deverá concluir seus trabalhos no prazo improrrogável de 120 dias.

Art. 4º Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao Juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara competentes em matéria criminal a lista dos jurados será organizada anualmente, por um dos Juizes mediante rodízio observada sua ordem numérica.

Art. 5º Não se aplica, na Justiça Federal, o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

§ 1º Nas causas em que a União ou as suas autarquias forem vencidas, haverá recurso de ofício, salvo nos executivos fiscais de valor inferior à metade do maior salário-mínimo vigente no País, desde que não esteja em questão matéria de ordem constitucional ou que não haja sido observada súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º Em qualquer caso, poderão as partes usar do recurso voluntário cabível.

Art. 6º A proposta orçamentária da Justiça Federal será, anualmente elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelas Seções Judiciárias, observadas as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais, serão solicitados pelas Seções Judiciárias e encaminhados ao Ministério da Fazenda, por intermédio do Ministério da Justiça, após pronunciamento do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7º Os créditos orçamentários e adicionais, destinados às Seções Judiciárias serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados.

Art. 8º A utilização dos recursos, constantes do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais, referentes a bens e serviços, far-se-á mediante cotas trimestrais, requisitadas ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados, pelas respectivas Seções Judiciárias.

Art. 9º O Ministério da Fazenda providenciará a abertura no Banco do Brasil S. A., de conta especial para cada uma das Seções Judiciárias na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, a movimentação da conta mencionada neste artigo caberá ao Juiz Federal que exercer as funções de Diretor de Fóro.

Art. 10. Da aplicação dos recursos recebidos será, anualmente, feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11. Por iniciativa do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos poderá manter, nas sedes das Seções Judiciárias onde houver mais de 5 Varas e na conformidade de provimento que expedir serviço de sua própria Secretaria, destinado a propiciar às partes litigantes as informações e o atendimento *in loco* de formalidades processuais indicadas no provimento, assim como atender a encargos da Corregedoria-Geral.

Art. 12. A instalação das Seções Judiciárias far-se-á em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor-Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos, designado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 13. Para atender aos encargos que lhe foram cometidos pela Lei número 5.010, de 30 de maio de 1966, o Tribunal Federal de Recursos proporá a criação, no Quadro de sua Secretaria, dos cargos necessários.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva.*

\*

#### DECRETO-LEI Nº 255 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Transfere para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9º da Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º. O Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9º da Lei número 4.017, de 16 de dezembro de 1961, passa a pertencer, definitivamente, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

§ 1º. Os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral que, na data da publicação deste Decreto-lei, se encontrarem à disposição de qualquer órgão sediado no Estado da Guanabara, passarão a integrar o artigo.

§ 2º. Os atuais integrante do Quadro Suplementar e os funcionários, referidos no parágrafo anterior, que pretenderem retor-

nar ao Quadro Permanente, ou nêlo continuar, conforme o caso, deverão declará-lo, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, e entrarão em exercício em Brasília trinta (30) dias após a entrega das respectivas moradias pelo órgão competente.

§ 3º. Os funcionários, de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser novamente incluídos no Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara nem ser colocados, sob qualquer pretexto, à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 4º. O Quadro Suplementar, ora transferido para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara não poderá ser ampliado, considerados extintos os seus cargos, que serão suprimidos à medida que se vagarem salvo se forem de carreira, hipótese em que a supressão se fará pelas classes iniciais.

Art. 2º. A carreira de Oficial Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral passa a ter a seguinte estrutura e escalonamento: classe PJ-3, oito cargos; classe PJ-4 dez cargos; PJ-5, doze cargos; classe PJ-6, dezesseis cargos.

§ 1º. Os demais cargos da carreira de Oficial Judiciário, constantes da Tabela que acompanha a Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, em número de dez, ficam extintos a partir da vigência desta lei.

§ 2º. Se, em face do disposto no § 2º do artigo 1º, voltarem para o Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral mais de doze funcionários da carreira de Oficial Judiciário, a nova estrutura somente entrará em vigor quando os cargos ficarem reduzidos a quarenta e seis.

§ 3º. As vagas que se abrirem nas carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com o desligamento do pessoal do Quadro Suplementar e mencionado no § 1º do art. 1º, serão preenchidas após as promoções que se fizerem, na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, sendo obrigatório o concurso público de provas, nos termos da Constituição.

Art. 3º. Os claros abertos na carreira de Taquígrafo, no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da passagem definitiva para o Quadro Suplementar dos Taquígrafos que, atualmente, o integram, serão preenchidos na classe inicial, após as promoções que se fizerem, por concurso público de provas, nos termos da Constituição.

Art. 4º. Das extinções de cargos previstas na tabela que acompanha a Lei nº 4.017, ficam mantidas, à medida que forem vagando, as que dizem respeito a um (1) cargo de Secretário da Presidência PJ um (1) cargo de Auditor Fiscal PJ-0, um (1) cargo de Redator Principal PJ-2, três (3) cargos de Redator PJ-4, um (1) cargo de Zelador PJ-4, um (1) cargo de Contador PJ-4, um (1) cargo de Protocolista-Auxiliar PJ-6, cinco (5), cargos de Ajudante de Chefe de Portaria PJ-6, um (1) de Eletricista-Auxiliar PJ-10 e vinte (20) cargos de Auxiliar de Portaria PJ-7.

Art. 5º. Ficam restabelecidos os cargos de Assessor Administrativo, Arquivista, Arquivista-Auxiliar, Bibliotecário-Auxiliar e Almoxarife-Auxiliar que serão preenchidos, oportunamente, e corresponderão, respectivamente, aos símbolos PJ-1, PJ-6, PJ-8, PJ-6 e PJ-7, ressalvada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 6º. Os cargos isolados de Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência e de Diretores de Divisão e Serviço, passarão a ser providos em comissão, por funcionários efetivos de livre escolha do Presidente do Tribunal, ressalvadas as situações legais dos atuais ocupantes.

Art. 7º. Ficam criados oito (8) cargos isolados de provimento efetivo de Motorista símbolo PJ-9 e dois de Auxiliares de Plenário PJ-6.

Art. 8º. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o provimento dos cargos na forma da Constituição e, ainda, a apostila dos títulos dos funcionários dos Quadros da respectiva Secretaria.

§ 1º. As nomeações, inclusive para os cargos isolados de provimento efetivo, de-

penderão de prévia habilitação em concurso público de provas e obedecerão, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 2º. Aplicam-se, igualmente, aos funcionários referidos neste artigo o disposto nos artigos 5º, 6º e 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de NC:R\$ 18.000 (dezoito mil cruzeiros novos) para fazer face à despesa de que trata o art. 9º do presente Decreto-lei.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva.*

\*

## DECRETO-LEI Nº 256 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e autoriza a constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4 de 7 de outubro de 1966, baixa o seguinte Decreto-lei:

### CAPÍTULO I

#### *Da extinção da Autarquia Federal Administração do Pôrto do Rio de Janeiro*

Art. 1º Será extinta, na data da Constituição da Sociedade de que trata esta Lei, a Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro (APRJ).

Art. 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio da Autarquia a ser extinta, de acôrdo com o Artigo 1º, formarão o ca-

pital da sociedade a ser constituída por fôrça dêste Decreto-lei.

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os bens e direitos a que se refere êste artigo, bem como os por ela administrados e que não forem incorporados ao patrimônio da nova sociedade no ato da respectiva constituição, serão mantidos sob sua gestão e guarda, até a sua incorporação ao ativo daquela, o que se dará a proporção que forem êles arrolados ou tombados e avaliados, seja sob a forma de realização do capital subscrito pela União, seja sob a de novas subscrições de capital.

§ 2º Os bens que não vierem a integrar o capital da sociedade terão o destino que lhes fôr dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, na forma abaixo:

a) se forem imóveis ficarão no Patrimônio da União;

b) se forem móveis e embarcações, poderão, atendidas as disposições legais regulamentares e a critério do MVOP, ser alienados ou transferidos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquico bem como para sociedade de economia mista.

§ 3º Para o arrolamento, tombamento e avaliação dêsse bens e direitos, a sociedade adotará as medidas administrativas necessárias, sendo a respectiva avaliação submetida à aprovação do Presidente da República.

## CAPÍTULO II

### *Da constituição, natureza e objeto da Cia. Docas do Rio de Janeiro*

Art. 3º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade de Economia Mista, por ações, que se denominará Cia. Docas do Rio de Janeiro. (CDRJ).

Art. 4º A C.D.R.J. terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e por objeto a administração do pôrto do Rio de Janeiro, podendo abranger outros

portos, ainda que organizados, que estejam localizados ou venham a estar localizados, nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Art. 5º O Presidente da República designará, por Decreto, o Procurador da Fazenda Nacional, representante da União, nos atos constitutivos da CDRJ.

§ 1º Os atos constitutivos da sociedade serão procedidos:

I — Aprovação, pelo Presidente da República, do projeto de organização dos serviços básicos da sociedade;

II — O arrolamento, com as especificações do balanço, dos bens e direitos que a União e outras entidades públicas destinarem a integralização do seu capital, sendo que êsses bens e direitos deverão ser avaliados pelos seus valores de balanço, registrados a 31 de dezembro de 1966;

III — Elaboração dos estatutos e sua prévia publicação para conhecimento geral;

§ 2º Os atos constitutivos compreendem:

I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituírem o capital subscrito pela União, conforme valores registrados no balanço.

II — aprovação dos estatutos.

Art. 6º A sociedade srá constituída em sessão pública, no MVOP, devendo constar da respectiva ata, os estatutos aprovados, o histórico e o resumo dos atos constitutivos, bem como da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único. A constituição da sociedade será aprovada por Decreto do Presidente da República, arquivando-se na Junta de Comércio competente, por cópia autêntica, a ata respectiva.

Art. 7º Observadas as ressalvas desta Lei a CDRJ reger-se-á pela legislação referente às Sociedades Anônimas em geral, não se aplicando àquela o disposto nos itens 1º e 3º do Art. 38 da Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único. As reformas dos estatutos da CDRJ serão submetidos à aprovação do Presidente da República, mediante Decreto.

### CAPÍTULO III

#### *Do Capital da CDRJ e dos respectivos acionistas*

Art. 8º A União subscreverá as ações que irão constituir o capital inicial da CDRJ, integralizando-o com os bens e direitos que a União, ou qualquer órgão público, centralizado ou descentralizado, destinar à integralização do seu capital.

Art. 9º Os atos constitutivos da Sociedade serão o instrumento de transferência do domínio e da posse dos bens a que se refere este artigo, produzindo todos os efeitos e direito, inclusive perante o registro de Imóveis, Tribunal Marítimo e Capitania dos Portos.

Art. 10. As correções monetárias, procedidas sobre bens e direitos a que se refere o artigo anterior, serão isentas de impostos e taxas e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal como realização de capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 11. As ações da sociedade serão nominativas, originárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito a voto, inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferencias, para cuja emissão não prevalecerá a restrição de que trata o parágrafo único do art. 8º do Decreto-lei número 2.627 de 26 de setembro de 1964.

Art. 12. A União subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51 por cento de capital votante.

§ 1º As transferências, pela União, de ações do capital, ou as subscrições de aumento de capital pelos demais acionistas

não poderão importar na redução a menos de 51 por cento, não só das ações de propriedade da União com direito a voto, com a participação desta no capital social.

§ 2º É nula, de pleno direito, a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo, podendo a nulidade ser arguida através de ação popular.

Art. 13. As transferências das ações da União não poderão ser efetivadas por valor inferior ao nominal.

Art. 14. Terão preferência, na ordem que estão relacionados, para transferência ou subscrição de ações:

- I — Os empregados da sociedade;
- II — As pessoas jurídicas e públicas;
- III — As sociedades de economia mista que por força de lei, estejam sobre controle permanente do poder público.

### CAPÍTULO IV

#### *Da administração, do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral*

Art. 15. A sociedade de que trata esta lei, será administrada por uma Diretoria, cujo presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 1º Os estatutos sociais preverão, ainda, um Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Presidente, com funções de Consulta.

§ 2º Os demais diretores, bem como os membros do Conselho Consultivo e os do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia Geral após prévia aprovação pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e exercerão seus mandatos de acordo com o prescrito nos estatutos sociais.

Art. 16. A União Federal será representada, na assembléia geral, na forma prescrita pela legislação específica.

CAPÍTULO V

*Disposições Gerais*

Art. 17. Os atos constitutivos da sociedade de que trata esta lei, bem como os de integralização de capital pela União, são isentos de impostos, taxas, e quaisquer outros ônus fiscal compreendidos na competência da União.

Art. 18. A sociedade de que trata esta lei não prestará serviço gratuito.

Parágrafo único. Os serviços requisitados pelos órgãos públicos só serão atendidos mediante empenho prévio de despesas.

Art. 19. O vínculo entre a sociedade e seus empregados rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar.

Art. 20. A União poderá incumbir a CDRJ de executar serviços condizentes com as suas finalidades, destinando-lhe recursos financeiros especiais, sempre que a receita desses serviços não cobrir as despesas de operação e de capital a título de pagamento dos serviços prestados.

Art. 21. A CDRJ poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, depois de declarada por Decreto, a Utilidade Pública do bem a desapropriar.

Art. 22. A relação empregatícia entre os servidores da APRJ e esta, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será transferida à nova sociedade, na data de sua constituição.

Art. 23. Os atuais servidores da APRJ quando da extinção desta, sujeitos ao regime estatutário e aos quais ficam garantidos todos os direitos, vantagens e prerrogativas que lhes são asseguradas por lei e sem perda da qualidade de servidores autárquicos, passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas quadros e tabelas suplementares extintas, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos de classes ou padrão

inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e assim sucessivamente supressão da carreira.

§ 1º Os servidores de que trate este artigo poderão, a critério da diretoria a ser constituída, optar entre permanecer sob aquele vínculo ou ... a ocupar no quadro da sociedade, emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata o artigo anterior.

§ 3º Aos optantes a que se refere o § 1º será assegurado, para todos os efeitos legais e contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção, garantindo-se-lhes:

a) gozo de férias 30 (trinta) dias correspondentes ao períodos vencidos calculados de acordo com a Lei número 1.711.

b) estabilidade para que os que já a tenham adquirido de acordo com a mesma Lei;

c) gozo de licença especial prevista na referida Lei nº1.711, relativa a períodos já completos;

Art. 24. A critério da Diretoria da nova sociedade, os servidores de que trata o artigo anterior poderão ser cedidos àquela, sem que percam o vínculo estatutário.

§ 1º A cessão será outorgada por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, correndo por conta de nova sociedade os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2º Enquanto perdurar a cessão o servidor só receberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela CLT, da categoria correspondente àquela para a qual fôr designado o servidor.

§ 3º Durante o período de cessão fica assegurado ao servidor o direito às promoções no quadro a que se refere o artigo anterior.

Art. 25. A CDRJ providenciará junto a Previdência Social o levantamento da quantia necessária, para que fique assegurada a aposentadoria dos optantes do regime trabalhista.

Parágrafo único. Para todos os fins deste artigo, a Previdência Social debitará a respectiva importância à União, sendo concedida as aposentadorias, independentemente da inclusão no Orçamento da União da verba correspondente aplicando-se no que couber o Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, e sua regulamentação.

Art. 26. Os ônus das aposentadorias dos servidores de que trata o art. 23, inclusive dos já aposentados correrão a conta do Tesouro Nacional nos termos mencionados no Decreto-lei nº 5

Parágrafo único. Para fazer face às despesas a que se refere este artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional as parcelas de qualquer subvenção da União à autarquia extinta, correspondam às mesmas aposentadorias.

Art. 27 Ficam extintos, a partir da Constituição da Sociedade de que trata esta lei, todos os cargos em comissão e funções gratificadas no quadro e tabela da entidade autárquica objeto desta lei.

Art. 28. Os créditos de qualquer natureza, destinado à suplementação dos recursos para pagamento do pessoal da APRJ, no presente exercício, serão transferidos a CDRJ.

Art. 29. A CDRJ gozará, durante 5 (cinco) anos, contados de sua constituição, da isenção de direitos de importação, imposto de consumo e taxas aduaneiras, para o material de que necessitar na realização de seus serviços, observadas as disposições legais relativas à existência de similares da indústria nacional.

Parágrafo único. Todo o material adquirido na forma deste artigo será desembaraçado mediante portaria dos inspetores da Alfândega.

Art. 30. O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis empregará no

pôrto do Rio de Janeiro os recursos do fundo portuário nacional para tal destinados, inclusive os previstos para o presente exercício, podendo, para aplicação daqueles, celebrar convênio com a CDRJ, através do qual esta empresa se incumba da execução dos serviços a serem executados com aqueles recursos.

Art. 31. A parcela da taxa de melhoramentos de portos destinada a investimentos do pôrto do Rio de Janeiro será transferida à CDRJ.

Art. 32. O Ministro da Viação e Obras Públicas designará a Diretoria da nova sociedade ou um de seus Diretores, como encarregado de prosseguir e concluir a liquidação das obrigações da APRJ, existentes na data da constituição da nova sociedade.

§ 1º O encarregado de que trata este artigo praticará todos os atos necessários àquela liquidação, cabendo-lhe, inclusive, movimentar as contas bancárias da autarquia extinta.

§ 2º Se houver, afinal, saldo credor disponível, este será aplicado pela União Federal na subscrição de ações, da sociedade que trata esta lei correspondendo a aumento do capital social.

Art. 33. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 149º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Juarez Távora.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

## DECRETO-LEI Nº 260 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Concede ao Supremo Tribunal Federal um crédito especial de NCr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), para a construção de um edifício anexo para o Tribunal.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), ao Supremo Tribunal Federal, para a construção de um edifício Anexo.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior terá vigência nos exercícios de 1967 e 1968 e será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*. — *Octavio Bulhões*.

---

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

#### DECRETO-LEI Nº 266 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966.

1 — Considerando que tôdas as autarquias bancárias têm o regime do seu pessoal vinculado à Consolidação das Leis do Trabalho;

2 — Considerando que as Caixas Econômicas Federais são autarquias bancárias típicas, decreta:

Art. 1º As Caixas Econômicas Federais, como autarquias bancárias autônomas, terão o regime do seu pessoal filiado à Consolidação das Leis do Trabalho, devendo os quadros e retribuição dos seus servidores serem organizados e fixados pelos respectivos Conselhos Administrativos, homologados pelo Conselho

Superior e submetidos à aprovação do Ministro da Fazenda, ouvido o Conselho de Política Salarial.

Parágrafo único. Os salários dos funcionários e diretores obedecerão aos níveis de classificação das Caixas Econômicas e deverão ficar subordinados à realização de receitas líquidas com a aplicação de taxas de juros e de serviços inferiores às exigidas pelas demais autarquias bancárias federais.

Art. 2º A contratação de pessoal para as Caixas Econômicas Federais far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Fica instituído para os economiários o regime de 40 horas de trabalho semanais.

Art. 3º Fica vedada a sindicalização dos servidores das Caixas Econômicas Federais, não se lhes aplicando os dissídios coletivos salariais.

Art. 4º Ficam assegurados os direitos adquiridos e de estabilidade aos atuais servidores das Caixas Econômicas Federais e ressalvada a faculdade de opção, dentro de 60 dias, para continuarem como funcionários autárquicos federais, na forma das leis vigentes, constituindo um quadro suplementar a extinguir-se.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões*.

---

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

#### DECRETO-LEI Nº 267 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Introduz alteração no Ministério Público da União junto à Justiça Militar e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art.

9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Os atuais cargos de Promotores de 1º, 2º e 3º categorias do Ministério Público da União junto à Justiça Militar passam a denominar-se Procuradores de 1º, 2º e 3º categorias.

Art. 2º São órgãos do Ministério Público Militar:

I — O Procurador-Geral da Justiça Militar;

II — O Subprocurador-Geral;

III — Os Procuradores.

Art. 3º O cargo de Procurador-Geral da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

Art. 4º O cargo de Subprocurador-Geral será provido em caráter efetivo, por escolha do Presidente da República, dentre os Procuradores que hajam ingressado na carreira e nela contem mais de dez anos de serviço.

Art. 5º O cargo inicial da carreira de Procurador do Ministério Público da União junto à Justiça Militar é o de 3ª categoria.

Parágrafo único. Os Procuradores de 1ª categoria têm exercício junto à Procuradoria-Geral: os de 2ª categoria, junto às Auditorias de Segunda Entrância (Distrito Federal e Estado da Guanabara) e os de 3ª categoria junto às demais Auditorias sediadas nas Regiões Militares do País.

Art. 6º O Procurador-Geral será substituído nas suas férias, faltas e impedimentos, pelo Subprocurador e na falta deste, pelo Procurador de Primeira Categoria mais antigo.

Art. 7º Ao Procurador-Geral da Justiça Militar, além das atribuições já fixadas em lei, incumbe:

a) propor a designação e a dispensa de Procuradores Substitutos;

b) remover a pedido ou por permuta, de uma para outra Auditoria da mesma en-

trância, os Procuradores Militares e seus Substitutos;

c) avocar quaisquer inquéritos e processos, cujo andamento careça de sua fiscalização e dependa da iniciativa dos Procuradores da Justiça Militar;

d) designar Procurador da Justiça Militar para proceder a diligências, acompanhar inquéritos policiais militares e funcionar em processos dentro e fora da respectiva Região, quando julgar necessário.

Art. 8º Ao Subprocurador-Geral compete substituir o Procurador-Geral, inclusive nos processos em que ele lhe delegar suas atribuições.

Art. 9º Os vencimentos do Procurador-Geral da Justiça Militar, Subprocurador-Geral e os dos Procuradores de 1º, 2º e 3º categorias são os fixados na Tabela "D" — 2 — Anexo III — letra b) do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 10. Os serviços do Ministério Público Militar estão sujeitos a correção geral e parcial sempre que ordenada pelo Procurador-Geral, sem prejuízo das atribuições do Auditor Corregedor.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*.

---

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

DECRETO-LEI Nº 272 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 149 de 8 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É aprovado o Convênio firmado em 27 de janeiro de 1967, entre o Governo federal e o Estado da Guanabara, que regula a reinclusão no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União nos termos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e que, não tenha sido aproveitado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nos termos do § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966.”

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal beneficiado pelo art. 6º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966, desde que observado o seguinte:

a) Os requerimentos a que se refere o art. 1º do Convênio ora aprovado serão dirigidos ao Prefeito do Distrito Federal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto-lei e serão apreciados nos 30 (trinta) dias subsequentes ficando os respectivos deferimentos condicionados aos interesses da Administração do Distrito Federal;

b) Os oficiais e praças cujos requerimentos forem deferidos terão anulados para todos os efeitos legais, os respectivos atos de aproveitamento no Quadro do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e, na situação em que se encontravam na data da publicação do Decreto-Lei nº 9, de 25 de junho de 1966, serão encaminhados ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores para apresentação ao Estado da Guanabara”.

Art. 2º O disposto no art. 10 seu § 1º do Convênio a que se refere o Decreto-Lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967, não se aplica aos oficiais e praças que permanecerem aproveitados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nem aos beneficiários das pensões por eles deixadas.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*.

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

## DECRETO-LEI Nº 284 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Institui o imposto sobre transporte rodoviário de passageiros e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica instituído um imposto de 5% (cinco por cento) sobre o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, efetuado pelas empresas rodoviárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera transporte intermunicipal o que se realiza entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no regulamento.

Art. 2º O imposto será calculado sobre o preço das passagens e será indicado destacadamente nos respectivos bilhetes que as empresas rodoviárias ficam obrigadas a emitir, obedecidas as normas fixadas no regulamento.

Art. 3º O imposto de que trata este decreto-lei incidirá gradualmente sobre as diversas linhas de transporte, obedecida a seguinte escala:

I — até 30 de junho de 1967, apenas as que, em qualquer ponto de seu trajeto, sirvam pelo menos uma cidade de mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

II — até 31 de dezembro de 1967, tôdas as que sirvam pelo menos uma cidade de mais de 50.000 (cinquenta) mil habitantes;

III — a partir de 1º de janeiro de 1968, tôdas as linhas interestaduais e intermunicipais.

Art. 4º O Impôsto relativo a cada mês será recolhido por guia até o 20º (vigésimo) dia útil do mês seguinte.

Art. 5º São contribuintes do impôsto os usuários dos transportes, ficando as emprêsas rodoviárias que explorem as linhas de transporte a que se refere o art. 1º, responsáveis por seu recolhimento.

Art. 6º Aplicam-se a êste impôsto, no que couber, as penalidades e normas processuais previstas na legislação do impôsto sôbre produtos industrializados.

Art. 7º Êste decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de abril de 1967, ficando revogado o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.181, de 16 de março de 1942.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octavio Bulhões.* — *Juarez Távora.* — *Roberto Campos.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

DECRETO-LEI Nº 285 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Dispõe sôbre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação considerados de interesse para a economia nacional.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Nos casos de fusão ou incorporação de instituições financeiras, ou de outras emprêsas industriais ou comerciais cuja

fusão ou incorporação seja considerada de interesse para a economia nacional, o Ministro da Fazenda poderá aprovar condições de avaliação de ações, bens ou patrimônios líquidos, para efeito de determinar o tratamento fiscal a que ficarão sujeitos, na operação, as pessoas jurídicas que dela participarem, bem como os respectivos sócios, em decorrência da troca ou substituição de ações ou quotas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também, nos casos de aquisição ou transferência do controle do capital de sociedades, como meio de efetivar fusões ou incorporações.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octávio Bulhões.*

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

DECRETO-LEI Nº 290 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais ns. 1 e 2.*

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Os servidores das autarquias federais, quando aposentados por decreto do Presidente da República em consequência da aplicação dos Atos Institucionais ns. 1 e 2, terão seus proventos calculados proporcionalmente ao seu tempo de serviço na base de 1/30 (um trinta avos) por ano ou fração superior a meio e pagos pela autarquia respectiva.

Parágrafo único. Contar-se-á o tempo de serviço, para os fins dêste artigo, de

acôrdo com a Lei n° 3.841, de 15 de dezembro de 1960, pagando-se os proventos a contar da data do ato que decretar a aposentadoria.

Art. 2° Os empregados das Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público, que forem aposentados nas mesmas condições previstas no art. 1° terão os seus proventos pagos pela entidade empregadora, obedecidas quanto ao valor as regras do precedente.

Art. 3° As contribuições para a previdência social a cargo do empregado aposentado e do empregador, serão calculadas sobre os proventos realmente percebidos na aposentadoria e recolhidas ao Instituto Nacional de Previdência Social pela entidade empregadora, de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 4° No primeiro semestre de cada ano os servidores e empregados de que trata êste decreto-lei, serão submetidos à inspeção de saúde, para fins de aposentadoria por invalidez, perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. Uma vez julgados em condições de incapacidade para o trabalho, os empregados a que se refere o art. 2° do presente decreto-lei passarão a receber seus proventos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, cessando a partir da data da concessão do benefício as responsabilidades do órgão empregador.

Art. 5° Não se constatando, em nenhum tempo, a redução de capacidade que justifique a concessão da aposentadoria por invalidez, os empregados das Sociedades de Economia Mista ou Fundação instituídas pelo Poder Público terão direito a aposentar-se na forma dos arts. 30 e seus parágrafos e 32 da Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 6° Tratando-se de empregados que exerçam quaisquer das atividades referidas no art. 31 da Lei n° 3.807, de 28 de agosto de 1960, observado o regulamento aprovado pelo Decreto n° 53.831, de 25-3-1964, a aposentadoria poderá ser requerida, desde que hajam sido completados os tempos mínimos de serviço previstos, passando ao

Instituto Nacional de Previdência Social a responsabilidade do pagamento dos proventos, a partir da data de sua concessão.

Art. 7° Aplicar-se-á aos servidores das autarquias federais que tenham se valido, ou venham a se valer, da faculdade de opção prevista no art. 162 da Lei ... do presente decreto-lei.

Art. 8° Aos empregados de que trata êste decreto-lei não se aplica a disposição do § 3° do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 9° Os servidores e empregados que se encontrarem nas condições previstas nos arts. 1° e 2° dêste decreto-lei e que venham a exercer qualquer atividade ou empregos não poderão filiar-se, novamente, à Previdência Social, ressalvado o direito de renúncia à aposentadoria decretada pelo Presidente da República.

Art. 10. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146° da Independência e 79° da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Zilmar Araripe*. — *Ademar de Queiroz*. — *Juracy Magalhães*. — *Octávio Bulhões*. — *Juarez Távora*. — *Severo Fagundes Gomes*. — *Raymundo Moniz de Aragão*. — *Eduardo Augusto Bretas de Noronha*. — *Paulo Egydio Martins*. — *Mauro Thibau*. — *João Gonçalves de Souza*.

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

#### DECRETO-LEI n° 302 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Revoga o Decreto-Lei n° 137, de 2 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a política de consolidação do Distrito Federal; cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2° do art. 9°

do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando a necessidade da fixação de diretrizes da política de transferência dos diversos órgãos governamentais da União para Brasília, Distrito Federal, e a necessidade da estruturação do Grupo de Trabalho de Brasília (GTB);

Considerando a necessidade da coordenação dos meios de que dispõe a União para localização definitiva do Governo em Brasília, mediante planejamento adequado e integrado de forma a apressar a definitiva instalação dos órgãos federais na Capital da República, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS) destinada a orientar, planejar, coordenar, executar e controlar as atividades inerentes à transferência, para Brasília, dos órgãos do Governo federal que ali deverão ser instalados.

Parágrafo único. A CODEBRAS vincula-se ao Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, devendo, entretanto, ser vinculada ao Gabinete do Ministro responsável pela Reforma Administrativa nos termos do art. 187 do Decreto-Lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Compete à CODEBRAS:

I — elaborar o Plano Diretor de transferência, com indicação de prioridades, custos e recursos a ser aprovado por decreto do Presidente da República;

II — orientar e fiscalizar o Plano Diretor de transferência para Brasília;

III — baixar resoluções normativas e coordenadoras da ação do Governo federal, relacionada com o Plano;

IV — organizar, anualmente, a programação financeira de suas atividades, a ser aprovada pelo Ministro a que estiver vinculada;

V — orientar e coordenar a mudança e instalação de órgãos e servidores da ad-

ministração federal que se devam fixar em Brasília;

VI — promover a execução da política habitacional do Governo em Brasília, no que se referir à habitação para os servidores públicos federais, mediante a utilização de meios e recursos do setor público e dos financiamentos, internos e externos, obtidos para o efetivo cumprimento do Plano aprovado;

VII — exercer tôdas as atribuições atualmente cometidas ao Grupo de Trabalho de Brasília (GTB);

VIII — entender-se com o Governo do Distrito Federal, no sentido de que os empreendimentos, a cargo daquele Governo, referente aos serviços públicos de infraestrutura venham a acompanhar o desenvolvimento do Plano Diretor referido no art. 2º — letra a.

IX — submeter ao Presidente da República as normas complementares e instruções regulamentadoras deste decreto-lei.

Art. 3º No desenvolvimento de suas atividades, a CODEBRAS deverá articular-se com o Governo do Distrito Federal no sentido de que a política do desenvolvimento do Distrito Federal, a cargo daquele Governo, venha atender ao planejamento global governamental específico atribuído à CODEBRAS.

Art. 4º A CODEBRAS elaborará o Plano Diretor plurianual referido no art. 2º — letra a — que constará, no mínimo, de:

I — Indicação justificada dos órgãos administrativos da União que, prioritariamente, se devam fixar no Distrito Federal com o respectivo cronograma de mudança;

II — Programa de edificações de residências para servidores públicos;

III — Programa de edificações de prédios públicos;

IV — Indicação prioritária ao Governo do Distrito Federal das áreas necessárias a execução das etapas do Plano;

V — Programação financeira das fontes e usos dos recursos a serem utilizados na execução do Plano;

VI — Etapas do desdobramento da implantação do Plano Diretor em harmonia com os recursos mobilizáveis.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Diretor no que concerne à aplicação de recursos constantes do Orçamento da União, a CODEBRAS articular-se-á com os órgãos responsáveis pelo planejamento econômico-financeiro nacional e em consonância com a Reforma Administrativa, valendo-se da colaboração dos demais órgãos dos Três Podêres.

Art. 5º À Junta Diretora compete, basicamente, deliberar, por maioria de votos, sob a forma de Resolução, conforme dispuser o Regulamento que vier a ser baixado.

Parágrafo único. O Regulamento atribuirá aos membros efetivos da Junta Diretora, além da participação no colegiado, responsabilidade pela coordenação direta de determinadas atividades.

Art. 6º A Junta Diretora será constituída por 3 (três) membros, cidadãos de reconhecida competência, nomeados pelo Presidente da República, um dos quais será designado para presidi-la.

§ 1º Um dos membros da Junta Diretora será indicado pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 2º Cada membro da Junta Diretora terá um suplente, simultaneamente designado, que o substituirá, no colegiado, em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º No impedimento do titular, exercerá a Presidência da Junta Diretora o membro mais idoso.

§ 4º Os membros efetivos da Junta Diretora estão obrigados a dedicação exclusiva e tempo integral.

Art. 7º O Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e três suplentes, nomeados pelo Presidente da República, é o órgão destinado a fiscalizar e

apreciar a gestão dos administradores da CODEBRAS.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

I — Examinar a escrita, o estado do Caixa e os valores em depósitos velando pela sua regularidade.

II — Opinar, sempre que solicitado pela Junta Diretora, sobre matéria de interesse econômico;

III — Apresentar parecer sobre as atividades econômico-financeiras da CODEBRAS;

IV — Dar parecer sobre o orçamento programa anual da Junta Diretora e acompanhar a sua execução;

V — Examinar e dar pareceres sobre o balanço anual, a ser encaminhado ao Ministro a que estiver vinculada a CODEBRAS.

Art. 9º A Secretaria Executiva será o órgão de apoio da Junta Diretora para a realização dos estudos e trabalhos que forem determinados, cabendo-lhe também promover a execução das resoluções e das decisões da Junta.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo, designado pela Junta Diretora.

Art. 10. O Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), criado pelo Decreto nº 43.825, de 25 de fevereiro de 1958, fica extinto a partir da instalação da CODEBRAS, passando a esta o seu acervo, material, dotações orçamentárias e outros recursos a elle pertencentes.

Parágrafo único. A CODEBRAS assumirá também, a gestão dos recursos administrados pelo extinto GTB.

Art. 11. Na aplicação de fundos públicos ou quaisquer outros recursos financeiros geridos pela CODEBRAS continuam vigorando as disposições legais estabelecidas para a movimentação e emprêgo de recursos pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 12. A CODEBRAS reexaminará os contratos e convênios firmados pelo extin-

to GTB para retificá-los ou providenciar a devida revisão.

Art. 13. Mediante Resolução da Junta Diretora, a CODEBRAS alienará bens imóveis integrantes do seu patrimônio, sob prévia avaliação.

Art. 14. A CODEBRAS realizará os seus trabalhos mediante convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, a fim de evitar aumento de custos operacionais e administrativos, decorrentes da execução direta de serviços.

Art. 15. Os serviços da CODEBRAS serão executados por pessoal sujeito ao regime da legislação do trabalho.

§ 1º Cabe à Junta Diretora aprovar os critérios salariais a serem adotados na CODEBRAS, levando em conta a política salarial do Governo e as condições do mercado de trabalho, devendo a respectiva Tabela de Empregos ser previamente aprovada pelo Ministro a que estiver vinculada.

§ 2º As admissões serão sempre feitas mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º O pessoal atualmente em exercício no Grupo de Trabalho de Brasília poderá ser aproveitado na CODEBRAS, verificadas em cada caso, a conveniência, dêsse aproveitamento, a situação e a habilitação de servidor para as funções que deverá exercer.

§ 4º O pessoal que não interessar aos serviços da CODEBRAS será dispensado ou devolvido à repartição de origem, se funcionário público.

§ 5º Os funcionários públicos atualmente em exercício no Grupo de Trabalho de Brasília poderão continuar a prestar serviços à CODEBRAS, nas condições que estabelecer a Junta Diretora.

Art. 16. A CODEBRAS adotará o regime de auditoria interna para controle de suas atividades, podendo, ainda, atribuir a fiscalização da execução de seus contratos e convênios a firmas especializadas, de reconhecida idoneidade moral, e técnica.

Art. 17. A CODEBRAS manterá contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Até o dia 30 de abril de cada ano, a CODEBRAS remeterá a prestação de contas e o balanço do exercício anterior ao Ministro a que estiver vinculada e por meio dêste ao Tribunal de Contas da União.

Art. 18. A CODEBRAS apresentará no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação, o projeto de seu Regulamento, a ser aprovado por decreto que fixará também a remuneração dos Membros da Junta.

Art. 19. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 137, de 2 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Octávio Bulhões*. — *Roberto Campos*. — *João Gonçalves de Souza*.

---

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro de 1967.

\*

## DECRETO-LEI Nº 314 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

*Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

### CAPÍTULO I

#### *Disposições Preliminares*

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagonônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

Art. 4º Na aplicação deste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

## CAPÍTULO II

### *Dos Crimes e das Penas*

Art. 5º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil:

Pena — reclusão, de 5 a 20 anos.

Art. 6º Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil:

Pena — reclusão, de 5 a 15 anos.

Art. 7º Praticar atos de hostilidade contra potência estrangeira, capazes de provocar, por parte desta, guerra ou represálias contra o Brasil:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se a guerra fôr declarada ou forem efetuadas as represálias, a pena será aumentada de um terço.

Art. 8º Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro. seja qual fôr o motivo ou pretexto:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Verificando-se a invasão, a pena será aplicada no dôbro.

Art. 9º Concertarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 10. Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações, eventualmente necessários à defesa nacional:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 11. Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. Se a propaganda de que trata o artigo, utilizando o material ou fundos de proveniência estrangeira, é feita a fim de submeter o Brasil a outro país:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 12. Formar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou

com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. No caso de simples culpa, a pena será:

Detenção: de 3 meses a 1 ano.

Art. 13. Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva:

Pena — reclusão, de 2 a 10 anos.

§ 1º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devem permanecer secretas:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 2º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à segurança nacional:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 3º Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente a segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 4º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar, para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; de qualquer parte do território nacional sem autorização da autoridade competente.

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

§ 5º Dar asilo ou proteção a espiões, sabendo que o sejam:

Pena — reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 6º O funcionário público que culposamente facilitar o conhecimento de segredo concernente à segurança nacional:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade o crédito ou o prestígio do Brasil:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 15. Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional.

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 16. Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de Chefe ou representante de Nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:

Pena — reclusão, de 6 meses a 2 anos.

Art. 17. Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:

Pena-reclusão, de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. Se o crime é simplesmente culposo, a pena será de 3 meses a 1 ano de detenção.

Art. 18. Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo de nação amiga, quando expostos em lugar público:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Art. 19. Ofender publicamente, por palavras ou escrito, chefe de governo de nação estrangeira:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 20. Exercer violência de qualquer natureza, contra chefe de governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo seu território:

Pena — reclusão, de 6 meses a 2 anos, além da correspondente à violência.

Art. 21. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil,

com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduo:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 22. Promover insurreição armada; ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 23. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Parágrafo único. Se a guerra sobrevém em virtude dêles:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 24. Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Poderes na União ou nos Estados:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou deprecação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo: impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, como delitos autônomos, sempre com redução da terça parte da pena.

Art. 26. Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 27. Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública que exerça, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra revolucionários, insurrectos ou rebeldes:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 28. Matar ou tentar matar quem exerça autoridade pública, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena — reclusão, de 3 a 30 anos.

Art. 29. Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena — reclusão, de 6 meses a 3 anos.

Art. 30. Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 31. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado, ou do Supremo Tribunal Federal:

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr cometido por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é aumentada de metade.

Art. 32. Promover greve ou *lock-out*, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República:

Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 33 Incitar Públicamente:

I — à guerra ou à subversão da ordem político-social ;

II — à desobediência coletiva às leis;

III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV — à luta pela violência entre as classes sociais;

IV — à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;

VI — ao ódio ou a discriminação racial:

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade.

Art. 34. Cessarem funcionários públicos coletivamente, no todo ou em parte, os serviços a seu cargo:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas o funcionário público que, diretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo.

Art. 35. Perturbar ou tentar perturbar, mediante o emprêgo de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruados, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais realizados no Brasil:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos, para o crime consumado, punindo-se a tentativa com um terço da pena.

Art. 36. Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual fôr o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso:

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

Art. 37. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Art. 38. Constitui, também propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:

I — a publicação ou divulgação de notícias ou declarações:

II — a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;

III — o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino:

IV — comício, reunião pública, desfile ou passeta;

V — a greve proibida;

VI — a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições;

VII — a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores;

Pena — detenção, de 9 meses a 2 anos.

Art. 39. Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico o Juiz poderá impor, ao receber a denúncia, a suspensão da circulação deste até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta, nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 40. A responsabilidade penal ou civil pela propaganda subversiva é autônoma e não exclui a dos autores ou responsáveis por outros crimes, na forma deste decreto-lei ou de outras leis.

Art. 41. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas; ou quaisquer instrumentos de destruição, sabendo o agente que são destinados à prática de crime contra a segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 42. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste decreto-lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores:

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia é feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 43. São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

I — ser o agente militar ou funcionário público, a este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada por Estado ou organização internacional ou estrangeira;

III — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes.

### CAPÍTULO III

#### *Do Processo e Julgamento*

Art. 44. Ficam sujeitos ao fôro militar, tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, quanto ao processo do julgamento dos crimes definidos neste decreto-lei, assim como os perpetrados contra as instituições militares.

Parágrafo único. Instituições militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar e estruturadas em Ministérios e altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

Art. 45. O fôro especial, estabelecido neste decreto-lei prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio da imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 46. Poderão ser instaurados individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos deste decreto-lei.

Art. 47. O recurso ordinário previsto no art. 114, II, letra c da Constituição pro-

mulgada em 24 de janeiro de 1967, será interposto da decisão final do Superior Tribunal Militar.

Art. 48. A prisão em flagrante delito ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei, importará, simultaneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprego em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, em empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória.

§ 1º O Chefe do serviço ou atividade, empregador ou responsável pela sua direção, inclusive dos estabelecimentos de ensino, fica sujeito à multa de cem a um mil cruzeiros novos se permitir a violação do disposto neste artigo, aplicável pelo juiz da causa.

§ 2º No caso de reincidência a pena será a do crime.

Art. 49. O juiz, em face das circunstâncias, poderá isentar de pena o revolucionário, o insurreto ou o rebelde que, antes de ser aprisionado, deponha as armas, desde que não haja cometido, em conexão com a atividade subversiva, algum delito comum, a cuja pena não se eximirá.

Art. 50. O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por 2 (dois) a 10 (dez) anos, na forma estabelecida pelo art. 151, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967.

Art. 51. Não é admissível a suspensão condicional da pena, nos crimes previstos neste decreto-lei.

Art. 52. A pena privativa da liberdade será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do juiz, mas sem rigor penitenciário.

Art. 53. O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal militar.

Art. 54. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente, para a formação deste, *ex officio*, a requerimento fun-

damentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença for necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 1º A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o indiciado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.

§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz.

§ 3º Quando o local de permanência não for o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme for o caso, por conta do Tesouro Nacional.

§ 4º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.

§ 5º O não cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.

Art. 55. São inafiançáveis os crimes previstos neste decreto-lei.

Art. 56. Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e deste decreto-lei.

Art. 57. O Ministro da Justiça, na forma do disposto no art. 166 e seu parágrafo 2º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, e sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas, de radio-difusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrários à segurança nacional, tal como definido nos arts. 2º e 3º e seus parágrafos.

Art. 58. Este decreto-lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva.*

Publicado no *Diário Oficial* de 13 de março de 1967.

\*

DECRETO-LEI Nº 317 — DE 13 DE  
MARÇO DE 1967

*Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências.*

O Presidente da República, tendo em vista o art. 8º, letra *v*, do inciso XVII, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1966, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1965, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste decreto-lei.

CAPÍTULO I

*Definição e competência*

Art. 2º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprêgo das Forças Armadas;

d) atender à convocação do Governo federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares, para emprêgo em suas atribuições específicas de policia e de guarda territorial.

Art. 3º As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna.

## CAPÍTULO II

### *Estrutura e Organização*

Art. 4º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção de Execução e de Apoio, de acôrdo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1º Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de policia.

§ 2º De acôrdo com a importância da região, o interêsse administrativo e facilidades de comando, os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

Art. 5º O Comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro da Guerra pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores dos Estados. Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal, após ser designado por decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição dos referidos Governo e Prefeito para esse fim.

§ 2º O oficial do Exército, nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar será comissionado no mais alto posto da Corporação, se sua patente for inferior a esse posto.

§ 3º O oficial da ativa do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma deste artigo, é considerado em "função militar", para fins de satisfação de requisitos legais exigidos para promoção, como se estivesse no exercício de Cargo de Comandante de Corpo de Tropa do Exército.

§ 4º Em caráter excepcional, ouvida a Inspeção Geral das Polícias Militares, o cargo de Comandante poderá ser exercido por oficial da ativa do último posto, da própria Corporação.

§ 5º O oficial nomeado nos termos do parágrafo anterior, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da corporação.

Art. 6º Oficiais do serviço ativo do Exército poderão servir no Estado-Maior ou como instrutores das Polícias Militares, obedecidas para a designação as mesmas prescrições do artigo anterior, salvo quanto ao posto.

## CAPÍTULO III

### *Do Pessoal das Polícias Militares*

Art. 7º São os seguintes os postos e gradações da escala hierárquica das Polícias Militares:

a) Oficiais de Policia:

— Coronel

— Tenente-Coronel

- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente.

b) Praças especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Policial.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo;

b) subdividir a graduação de policial em classes, até o máximo de três, correspondendo a mais elevada à categoria de "soldado" na legislação vigente.

Art. 8º O ingresso no quadro de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado, mediante convênio promovido pela Inspeção Geral das Polícias Militares.

Parágrafo único. Poderão, também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª classe das Forças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 9º São considerados em extinção os atuais quadros de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares.

Parágrafo único. Esses serviços passarão a ser executados progressivamente por profissionais civis mediante contratação ou convênio com instituições correspondentes.

Art. 10. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 11. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) Para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;

b) Para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

#### CAPÍTULO IV

##### *Instrução e Armamento*

Art. 12. A instrução militar das Polícias Militares será orientada e fiscalizada pelo Ministério da Guerra, através da Inspeção Geral das Polícias Militares, na forma deste decreto-lei.

Art. 13. O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas leves para eventual defesa de suas instalações fixas.

Art. 14. A aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e desarmados, poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério da Guerra.

Art. 15. É vedada a aquisição de engenhos e armamentos fora das especifica-

ções estabelecidas, bem como a de veículos sobre lagartas e aeronaves.

Art. 16. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério da Guerra e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra (SFIDT).

#### CAPÍTULO V

##### *Justiça e Disciplina*

Art. 17. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar regido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 18. A organização e funcionamento da Justiça Militar estadual serão reguladas em lei especial.

Parágrafo único. O fóro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 19. A Justiça Militar estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

#### CAPÍTULO VI

##### *Da Inspeção Geral das Polícias Militares*

Art. 20. Fica criada no Ministério da Guerra a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM) diretamente subordinada ao Departamento Geral do Pessoal (DGP).

Art. 21. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada.

Art. 22. Compete à Inspeção Geral das Polícias Militares:

a) centralizar e coordenar todos os assuntos da alçada do Ministério da Guerra relativos às Polícias Militares;

b) inspecionar às Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste decreto-lei;

c) proceder ao controle da organização, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares;

d) baixar normas e diretrizes e fiscalizar a instrução militar das Polícias Militares em todo o território nacional, com vistas às condições peculiares de cada Unidade da Federação e a utilização das mesmas em caso de convocação, inclusive mobilização, em decorrência de sua condição de forças auxiliares, reservas do Exército;

e) Cooperar com os Governos dos Estados, dos Territórios e com o Prefeito do Distrito Federal no planejamento geral do dispositivo da Força Policial em cada Unidade da Federação, com vistas a sua destinação constitucional, e às atribuições de guarda territorial em caso de mobilização;

f) propor, através do Departamento Geral do Pessoal, ao Estado-Maior do Exército os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, sempre com vistas ao emprego em suas atribuições específicas e de guarda territorial.

g) cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

Art. 23. O Ministério da Guerra proporá ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos necessários à organização da Inspeção Geral das Polícias Militares, bem como as normas gerais de seu funcionamento.

#### CAPÍTULO VII

##### *Prescrições diversas*

Art. 24. Ao pessoal das Polícias Militares é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

Art. 25. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 26. As condições de inatividade do pessoal das Polícias Militares, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão da legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições além das que, por lei ou regulamentos, são atribuídas ao pessoal das Forças Armadas.

Art. 27. Aplicam-se aos oficiais das Polícias Militares.

a) disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial, assim definidos em legislação própria.

Art. 28. Competirá ao Poder Executivo mediante proposta do Ministério da Guerra, declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste decreto-lei, exceto o disposto nos arts. 5º e 6º e seus parágrafos.

Art. 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogada a Lei nº 192, de 17 de janeiro de 1936 e demais disposições que contrariem as deste decreto-lei.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*. — *Ademar de Queiroz*.

Publicado no *Diário Oficial* de 14 de março de 1967.

## DECRETO-LEI Nº 318 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

*Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fez o Conselho de Segurança Nacional sobre as implicações que poderão advir, para os altos interesses do país e a própria Segurança Nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando, ainda, à vista da mencionada representação, que de fato, dispositivos do referido Decreto-Lei nº 227, necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interesses da Nação, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Considere-se o preâmbulo do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

Considerando, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades

especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

Considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Srs. Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta: "

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração nº 1. Os itens I e II do artigo 2º passam a ter a seguinte redação:

"I — *regime de Concessão*, quando depender de decreto de concessão do Governo Federal;

"II — *regime de Autorização e Licenciamento*, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;"

Alteração nº 2. O art. 6º (*caput*) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

*Mina Manifestada*, a em lavra, ainda que transitóriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934 e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

*Mina Concedida*, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal."

Alteração nº 3. É revogado o item IV do art. 16, ficando remunerado o atual item V para IV.

Alteração nº 4. O art. 17 (*caput*) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior."

Alteração nº 5. O item II do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"II — A não interromper os trabalhos sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos."

Alteração nº 6. É revogado o art. 59, ficando reenumerados, de 59 a 95, os atuais artigos 60 a 96.

Alteração nº 7. O § 2º do art. 73 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria."

Alteração nº 8. É acrescentado o artigo 96, com a seguinte redação:

Art. 96. A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição."

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — Mauro Thibau. — Octavio Bulhões. — Roberto Campos.

---

Publicado no *Diário Oficial* de 14 de março de 1967.

DECRETO-LEI Nº 319 — DE 27 DE  
MARÇO DE 1967

*Prorroga o prazo de início para a cobrança e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição e tendo em vista a urgência da medida e o interesse público relevante, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado para 1º de janeiro de 1968 o início da cobrança e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo, fixado no art. 1º do Decreto-Lei nº 208, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Antônio Delfim Netto*. — *Mário David Andreazza*. — *José Costa Cavalcanti*. — *Amaure Raphael de Araújo Fraga*.

---

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de março de 1967.

\*

DECRETO-LEI Nº 320 — DE 29 DE  
MARÇO DE 1967

*Prorroga a vigência do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, item II, da Constituição federal;

Considerando a exigüidade de tempo de que dispõe o Governo para dar cabal cumprimento às providências contidas no Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando a conveniência de se deferir o início da vigência do mesmo diploma legal para data que não só permita a definição ordenada das medidas por ele estabelecidas, mas e sobretudo, seu conhecimento e adequação;

Considerando as implicações tributárias decorrentes da aplicação dos títulos criados; e

Considerando, finalmente, a urgência e interesse público relevante da matéria de que o mesmo é objeto decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias) o prazo para início da vigência do Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — A. COSTA E SILVA. — *Edmundo de Macedo Soares*. — *Antônio Delfim Netto*.

---

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de março de 1967.

\*

DECRETO Nº 60.091 — DE 18 DE  
JANEIRO DE 1967

*Regulamenta o regime de tempo integral e dedicação exclusiva previsto nos arts. ns. 11 e 12 da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964, e no art. 7º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição federal, decreta:

Art. 1º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá, nos termos deste Regulamento, ser aplicado:

a) ocupantes de cargos de magistério, à vista de provadas necessidades de ensino e da cadeira, verificada, previamente, a viabilidade da medida, em face das instalações disponíveis e outras condições de tra-

balho do estabelecimento, com a ressalva constante do art. 2º;

b) a ocupantes de cargos com atribuições técnicas, científicas ou de pesquisas;

c) a ocupantes de cargo ou função que envolva a responsabilidade de direção, chefia, assessoramento e secretariado, desde que os órgãos a que pertençam estejam, total ou parcialmente, submetidos ao regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva;

d) a ocupantes de cargos que compreendam funções técnicas de nível médio — auxiliares de atividades de magistério, técnicas ou de pesquisa científica — quando participarem das atividades a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1º Quando a natureza do serviço o exigir, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá aplicar-se ao conjunto de funcionários de determinadas unidades administrativas ou de setores das mesmas, bem como a equipes de trabalho constituídas para operar sob o mesmo regime, excluído em qualquer caso o pessoal a que se refere o art. 5º;

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente a qualquer funcionário.

§ 3º Para efeito deste Regulamento, entende-se como cargo técnico, científico ou de pesquisa aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos de nível ou grau superior de ensino.

Art. 2º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata este Regulamento não se aplica: a) aos membros do corpo docente e do magistério superior, regidos pela Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965; b) ao ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco, mencionado no art. 24 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965; c) aos ocupantes dos cargos referidos no parágrafo único do art. 3º e art. 11, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965; d) aos funcionários regidos pela Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art. 3º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será aplicado por iniciativa e no interesse da administração.

Art. 4º Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

§ 1º Não se compreendem na proibição deste artigo:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral.

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

IV — a participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes bem como a ministração de ensino especializado, em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior.

§ 2º O funcionário, desde que colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, fica sujeito, em caráter obrigatório, às normas que lhe são inerentes, ressalvado o direito de opção, expressamente exercitado, pelo regime de tempo parcial.

Art. 5º O pessoal burocrático, auxiliar ou subalterno, cujo trabalho seja indispensável ao funcionamento do regime a que se refere este Regulamento, poderá ser submetido a serviço extraordinário, em regime especial, pelo prazo que se fizer necessário, percebendo gratificação mensal fixada em 50% do nível de vencimento.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário noturno a gratificação será acrescida de 25%.

Art. 6º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga o funcionário ao mínimo de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais sem prejuízo de ficar o funcionário à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que as necessidades do serviço o exigirem: o de serviço extraordinário, em regime especial, exige a prestação do mínimo de 30 horas semanais de trabalho, além do horário a que estiver sujeito.

§ 1º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o referido no art. 5º exigem o desdobramento da jornada de trabalho em dois turnos.

§ 2º Em se tratando de atividade de magistério, o período de trabalho previsto na legislação específica, será acrescido, de, no mínimo, 6 (seis) horas semanais.

Art. 7º No caso de cargos ou função de direção, assessoramento ou secretariado, a gratificação será calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão, ou da função gratificada.

Parágrafo único. No caso de cargo em comissão cujo titular não pertença aos quadros do funcionalismo do Serviço Público Federal, esta gratificação ser-lhe-á deferida em valor calculado sobre o nível 22, para os símbolos 1 a 4-C, sobre o nível 20, para os símbolos 5 a 8-C e sobre o nível 18 para os demais símbolos.

Art. 8º A gratificação referida no artigo anterior poderá ser acrescida das seguintes parcelas, em função das atribuições do cargo:

- a) até 20%, pela essencialidade;
- b) até 20%, pela complexidade e responsabilidade;
- c) até 20%, pela dificuldade de recrutamento em face das condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Os percentuais previstos neste artigo incidirão na forma estabelecida no art. 7º e seu parágrafo único deste Regulamento.

Art. 9º Os percentuais da essencialidade serão propostos pelo Ministro de Estado, dirigente de autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, de acordo com o seguinte critério:

- I — Subprograma de 1º Grau — 10%.
- II — Subprograma de 2º Grau — 5%.
- III — Cargo de 1º Grau — 10%.
- IV — Cargo de 2º Grau — 5%.

§ 1º Os subprogramas referidos neste artigo, serão classificados, por sua essencialidade, em 1º ou 2º Grau, conforme a maior ou menor prioridade dentro da programação geral do Ministério, autarquia ou órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 2º Em referência a cada cargo será indicado, também, o grau de sua essencialidade, dentro do respectivo subprograma de trabalho.

Art. 10. Os percentuais de complexidade e responsabilidade serão atribuídos de acordo com o seguinte critério:

	20%	15%	10%
<b>Símbolo de:</b>			
CC .....	1 a 4	5 a 8	9 a 12
FG .....	1 a 6	7 a 12	13 a 20
<b>Nível de cargo efetivo .....</b>	<b>19 a 22</b> <b>e vencimentos</b> <b>superiores</b>	<b>12 a 18</b>	<b>1 a 11</b>

Art. 11. Os percentuais de mercado de trabalho serão atribuídos pela Comissão de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COTIDE), de acôrdo com o seguinte critério:

- I — Mercado escasso — 20%.
- II — Mercado Semi-Suficiente — 10%.
- III — Mercado Suficiente.

Art. 12. O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá perceber, juntamente com os montantes previstos nos artigos 7º e 8º deste Regulamento, percentuais suplementares:

- I — Pelo exercício em gabinete;
- II — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais de 20 a 40% na forma do art. 145, inciso V, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, e do estabelecido no art. 7º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e nos casos expressamente autorizados nos Regulamentos próprios.

Parágrafo único. No exercício em gabinete deverá ser considerado:

- 1) Hierarquia do órgão:
  - a) Gabinete Civil e Gabinete Militar da Presidência da República ..... 15%
  - b) Gabinete do Ministro de Estado ou Dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República ..... 12%
  - c) Gabinete de dirigente de autarquia ..... 8%
- 2) Encargos e hierarquia da função:
  - a) Chefe de Gabinete ..... 10%
  - b) Subchefe de Gabinete ..... 7%
  - c) Assessor, Oficial de Gabinete e assemelhados ..... 4%

Art. 13. A gratificação de tempo inte-

as vantagens compreendidas no teto estabelecido no art. 13 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 14. O funcionário não fará jus à gratificação nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) júri;
- e) serviço eleitoral por prazo não excedente de 30 dias, no período imediatamente anterior e subsequente às eleições;
- f) licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;
- g) licença para tratamento de saúde, *ex vi* do disposto no art. 57 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 15. A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será considerada, para efeito do cálculo do provento de aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de efetiva permanência nesse regime, na base da última gratificação percebida.

Art. 16. O funcionário que se achar legalmente acumulando e fôr colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos, será automaticamente afastado do outro, com perda do respectivo vencimento e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o termo de compromisso.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo e quando o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado do cargo ou cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda dos respectivos vencimentos e demais vantagens financeiras.

§ 2º Cessada a sujeição do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá êle, automaticamente, o cargo ou cargos dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Art. 17. Caberá à COTIDE, subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), zelar pela fiel aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único. Das decisões da COTIDE caberá recurso ao Diretor-Geral do DASP.

Art. 18. Ressalvado o pessoal pertencente aos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, cuja supervisão incumbirá ao Conselho Nacional de Pesquisas, a COTIDE, com fundamento nos princípios legais ou regulamentares, expedirá instruções e exercerá supervisão, fiscalização e controle permanentes, sobre a execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, podendo ouvir diretamente pessoas ou órgãos especializados e realizar verificações *in loco*.

Art. 19. A COTIDE será composta de 5 (cinco) membros designados pelo Presidente da República, escolhidos dentre funcionários federais altamente qualificados, indicados pelo Diretor-Geral do DASP.

Parágrafo único. Fica a Comissão de Tempo Integral classificada na categoria A, com o máximo de 8 (oito) sessões mensais, remuneradas, nos termos do Decreto nº 55.090, de 28 de novembro de 1964.

Art. 20. A adoção do regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva será de iniciativa do chefe de repartição diretamente subordinada a Ministro de Estado, a dirigente de autarquia ou de órgão subordinado ao Presidente da República, apresentada mediante proposta dirigida aos respectivos titulares, e deverá conter:

I — Subprograma de trabalho a ser executado nesse regime e respectiva justificativa.

II — Relação numérica dos cargos necessários à execução desse subprograma da qual constarão obrigatoriamente:

a) número e denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, com indicação dos respectivos símbolos, bem como dos cargos efetivos e respectivos níveis, de que seus ocupantes sejam titulares;

b) número e denominação dos cargos efetivos técnicos, científicos ou de pesquisas, de formação universitária ou grau superior;

c) número e denominação dos cargos técnico-profissionais de nível ou grau de ensino médio;

d) número e denominação dos cargos de pessoal burocrático, auxiliar e subalterno, que deva ser submetido a serviço extraordinário, em regime especial, na forma do art. 5º.

§ 1º No caso das alíneas b, c e d, acima, os cargos serão agrupados por séries de classes ou classes singulares, com indicação dos respectivo níveis.

§ 2º No caso de se tornar necessário, durante o exercício, ampliar a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, obedecer-se-á, no processamento, ao estabelecido neste artigo, mediante proposta aditiva e respeitadas as épocas próprias indicadas no art. 25 deste Regulamento.

Art. 21. Com base nas propostas referidas no artigo anterior, o Ministro de Estado ou o dirigente de autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República encaminhará ao DASP, em duas vias, acompanhada da respectiva programação geral, a tabela numérica de cargos em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e a de serviço extraordinário em regime especial.

§ 1º No caso das autarquias, a proposta deve ser encaminhada por intermédio do Ministério ou órgão sob cuja jurisdição estiver acompanhada de apreciação do respectivo titular.

§ 2º Tendo em vista o disposto no art. 18 d'este Regulamento, no caso dos institutos de pesquisa científica ou tecnológica, uma das vias da proposta será encaminhada, por intermédio do Ministro de Estado a que estiverem jurisdicionados, ao Conselho Nacional de Pesquisa que a apreciará e, em seguida, a remeterá à COTIDE.

§ 3º As autoridades referidas neste artigo proporão para os subprogramas e para os cargos a eles relacionados, o grau de essencialidade nos termos do art. 9º, d'este Regulamento.

§ 4º A tabela antes referida deverá, também, consignar os percentuais relativos à complexidade e responsabilidade, fixados, para cada caso, de acôrdo com o disposto no art. 10.

§ 5º A documentação mencionada neste artigo será remetida dentro do prazo a ser fixado, em instruções, pela COTIDE.

Art. 22. O DASP fará examinar os programas e tabelas correspondentes pela COTIDE que corrigirá as anomalias verificadas, estabelecerá a uniformidade necessária, bem como procederá aos ajustamentos que se impuserem inclusive os relacionados com os recursos orçamentários.

Parágrafo único. Com parecer conclusivo da COTIDE, o Diretor-Geral do DASP submeterá a proposta ao Presidente da República.

Art. 23. Enquanto não forem aprovadas e publicadas as tabelas para um nôvo exercício, vigorarão as do exercício anterior, desde que a nova proposta tenha sido apresentada no prazo fixado, e que haja disponibilidade orçamentária própria, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966 e d'este decreto.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas e publicadas as tabelas para um nôvo exercício, vigorarão as do exercício anterior, no que coincidirem, desde que a nova proposta tenha sido apresentada no prazo fixado, e que haja disponibilidade orçamentária própria.

Art. 24. Após a publicação das tabelas numéricas aprovadas, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva será determinada mediante portaria do Ministro de Estado, do dirigente de órgão autárquico ou diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Constarão, obrigatoriamente da portaria:

a) os nomes, cargos e níveis dos funcionários, bem como os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas, quando fôr o caso;

b) o total dos percentuais e o valor das gratificações mensais.

§ 2º Um exemplar do órgão oficial que publicar a portaria será encaminhado à COTIDE, para fins de contrôle, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação.

Art. 25. O Ministro de Estado ou o dirigente de autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República deverá, dentro dos cinco primeiros dias úteis dos dois primeiros quadrimestres, remeter à COTIDE relações numérica e nominal das alterações ocorridas na tabela aprovada e decorrentes da movimentação de funcionários ou das modificações de situação funcional verificadas no quadrimestre anterior.

Parágrafo único. As relações indicadas neste artigo deverão consignar, em cada caso, as datas de vigência dos atos modificadores e terão o processamento indicado nos arts. 20, 21 e 22 d'este Regulamento.

Art. 26. O funcionário colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso em 3 vias, de que constarão as determinações constantes do art. 4º d'este Regulamento no qual declare vincular-se ao regime, obrigando-se a cumprir as condições ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios sômente enquanto nêle permanecer.

§ 1º No caso de funcionário que esteja acumulando cargos, constará do termo de compromisso declaração expressa do cum-

primento do disposto no art. 16 e seu § 1º, dêste Regulamento.

§ 2º A primeira via do termo de compromisso, depois de registrada no setor financeiro respectivo, será arquivada no órgão central de pessoal, com os assentamentos do funcionário; a segunda via será mantida na repartição onde esteja sendo cumprido o tempo integral, e a terceira via será encaminhada à COTIDE diretamente, pela autoridade que após o visto no termo de compromisso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da assinatura do aludido termo pelo funcionário.

Art. 27. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva vigora a partir da assinatura do termo de compromisso a que se refere o artigo anterior, formalidade que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da portaria prevista no art. 24, dêste Regulamento.

§ 1º Se o funcionário estiver legalmente afastado do exercício do cargo ou função, o prazo de 30 (trinta) dias correrá a partir da data em que se verificar a reassunção.

§ 2º No decurso do prazo a que se refere êste artigo e observado o disposto no parágrafo anterior, o funcionário poderá exercer o direito de opção pelo regime de tempo parcial.

§ 3º Os ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia, assessoramento e secretariado somente poderão eximir-se do regime de tempo integral e dedicação exclusiva quando invocados impedimento legal ou motivo justo, a juízo do Ministro de Estado ou do dirigente da autarquia ou do órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, sob cujas ordens servirem.

§ 4º Será suspenso, até a assinatura do termo de compromisso, o pagamento dos vencimentos do funcionário que tenha omitido essa formalidade sem haver exercido o direito de opção pelo regime de tempo parcial na devida oportunidade.

Art. 28. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva cessará:

a) automaticamente na conclusão da tarefa, quando houver sido instituído para a realização de trabalho certo e determinado;

b) por determinação do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, quando, a seu juízo, deixar de corresponder à conveniência do serviço ou às finalidades para que foi instituído em determinado setor ou em relação a qualquer funcionário;

c) a requerimento do funcionário por justa causa, a juízo das autoridades mencionadas na alínea anterior.

Parágrafo único. A cessação do regime, em qualquer dos casos, será objeto de portaria declaratória, do que se dará conhecimento à COTIDE na forma do § 2º do art. 24, dêste Regulamento.

Art. 29. Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o funcionário ficará sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§ 1º A COTIDE, tendo ciência ou notícia de irregularidade que exija investigação, proporá à autoridade competente a imediata instauração de processo administrativo, bem como a concomitante suspensão do regime de tempo integral e dedicação exclusiva de qualquer setor de trabalho, de grupo de funcionários, ou de funcionário isoladamente.

§ 2º A COTIDE poderá antes das providências referidas no parágrafo anterior, promover diretamente, por meios sumários, a apuração da procedência de irregularidades de que tiver ciência.

§ 3º Os chefes de serviço que se omitirem na fiscalização e repressão de irregularidades verificadas na execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nos respectivos setores, responderão,

conjuntamente com os infratores, nos processos administrativo, civil e penal cabíveis.

Art. 30. A fiscalização da execução do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, além do disposto nos arts. 17 e 18, dêste Regulamento, caberá:

I — Ao Conselho Nacional de Pesquisas, quando se tratar de atividades de pesquisas científicas ou tecnológicas;

II — Ao Ministério da Educação e Cultura, quando se referir a atividades de magistério não regidas pela Lei n° 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965;

III — Aos Órgãos de pessoal.

Art. 31. As Seções de Segurança Nacional dos Ministérios e as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional prestarão todo o auxílio à fiscalização do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, quando solicitado pela COTIDE.

Parágrafo único. As entidades indicadas neste artigo, quando tiverem notícia de qualquer irregularidade no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, poderão promover diligências para sua apuração, comunicando à COTIDE o resultado de suas observações.

Art. 32. A COTIDE requisitará, nos termos da legislação em vigor, os funcionários necessários à execução de suas atribuições.

§ 1º Recebida a requisição, o chefe da repartição ou serviço providenciará a imediata apresentação do servidor, dando prosseguimento, em seguida, ao respectivo processo, para que seja submetido à decisão final do Presidente da República.

§ 2º Quando se tratar de servidor considerado imprescindível ao órgão em que fôr lotado, o respectivo chefe poderá sustar a apresentação, dando ciência à COTIDE e submetendo o processo, com a devida justificação e em caráter de urgência, à decisão superior.

Art. 33. Os membros da COTIDE e os servidores requisitados na forma do artigo anterior poderão ser submetidos ao regime

de tempo integral e dedicação exclusiva ou a serviço extraordinário em regime especial, de conformidade, com o art. 5º, dêste Regulamento.

Art. 34. Ressalvado o disposto nos arts. 7º, 8º e 12, dêste Regulamento, o funcionário sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva não fará jus a gratificações por serviço extraordinário, de representação de gabinete, por serviço ou estudo no estrangeiro, de produtividade, ou quaisquer outras vantagens pecuniárias que visem a retribuir condições de trabalho já compensadas pela gratificação correspondente àquele regime.

Art. 35. A despesa decorrente de pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva a funcionário requisitado correrá à conta da dotação orçamentária própria do órgão requisitante.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as requisições para os Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Serviço Nacional de Informações, caso em que a despesa com o pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva correrá por conta do órgão de lotação permanente dos funcionários requisitados, enquanto aqueles Gabinetes e Serviço não possuírem dotação orçamentária para aquela despesa.

Art. 36. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Carlos Medeiros Silva*. — *Zilmar de Araripe Macedo*. — *Ademar de Queiroz*. — *Juracy Magalhães*. — *Octávio Bulhões*. — *Juarez Távora*. — *Severo Fagundes Gomes*. — *Raymundo Moniz de Aragão*. — *L. G. do Nascimento e Silva*. — *Eduardo Gomes*. — *Raymundo de Britto*. — *Luiz Marcello Moreira de Azevedo*. — *Mauro Thibau*. — *Roberto Campos*. — *João Gonçalves de Souza*.

---

Publicado no *Diário Oficial* de 19 de janeiro de 1967.